



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 966, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 265/2020  
OFÍCIO Nº 250/2020/SG/PR**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA A LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II - Retificação publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2020

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (200)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **covid-19**; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **covid-19**.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;

IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e

V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **covid-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 13 de maio 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 12 de Maio de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter a sua consideração a presente proposta de medida provisória, que tem por objetivo dispor sobre a responsabilização de agentes públicos pelas suas ações ou omissões em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, de forma a salvaguardar os atos praticados de boa fé e garantir que as sanções civis e administrativas recaiam somente sobre aqueles praticados com dolo ou erro grosseiro.

2. Para isso, a proposta delimita seu alcance aos atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: i) enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e ii) combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19 (art. 1º).

3. O cerne da proposta é que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica, necessariamente, responsabilização do agente público. É preciso que o ato tenha sido praticado com erro grosseiro ou dolo. Além disso, no caso de decisões baseadas em opiniões técnicas, o decisor só pode ser responsabilizado caso tenha elementos para aferir o dolo ou o erro grave ou caso haja conluio entre os agentes (§§ 1º e 2º do art. 1º).

4. Para garantir a correta interpretação da regra, a proposta define o erro grosseiro como sendo o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (art. 2º). Além disso, são fixados parâmetros que devem ser observados na aferição da ocorrência desse erro, quais sejam: i) os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; ii) a complexidade da matéria e das atribuições exercidas; iii) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; iv) as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou omissão do agente público; e v) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia e de suas consequências, inclusive econômicas (art. 3º).

5. Note-se que, apesar das recentes alterações, em 2018, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e da sua pronta regulamentação (Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019) representarem importantes aparatos de proteção para uma atuação responsável e independente do agente público, o estado de calamidade que se vive no momento e condições nas quais o processo decisório se desenvolve demonstram que as regras referidas são insuficientes. Em apertada síntese, as razões que justificam a urgência e a relevância da medida são apresentadas a seguir.

6. O agente público, hoje, para salvaguardar vidas e combater os efeitos econômicos e fiscais da população brasileira sevê diante de medidas que terão impactos fiscais extraordinários para as futuras gerações, de compra de equipamentos por preços que, em situação normal, não se julgaria

ideal, de flexibilizações na interpretação de regras orçamentárias que antes pareciam indiscutíveis, dentre outras. Em suma, hoje, o gestor se vê diante de vários choques negativos estruturais simultâneos, da dificuldade de previsibilidade de cenários e de situações que lhe demandam decisões contrárias a parâmetros antes conhecidos.

7. Dessa forma, não é possível que a mesma legislação – pensada e desenvolvida para situações ordinárias de épocas regulares – seja suficiente para atender às inúmeras peculiaridades de uma crise com a proporção da atual.

8. Portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País –, é necessário que tenham um altíssimo grau de segurança jurídica. É preciso que suas decisões mais impactantes, tomadas de boa-fé e voltadas para esses objetivos, sejam livres das amarras futuras de processos de responsabilização. É preciso que o gestor saiba que, especialmente nessa situação, não deve temer que suas ações sejam confundidas com as práticas ilegais daqueles que eventualmente se aproveitarem do momento para corromper.

9. Essa proteção especial que se busca, portanto, também robustece o combate às ilegalidades e improbidades, já que ajuda a esclarecer em qual terreno cada decisão se encontra: caso eventual conduta tomada pelo gestor, em instante de premente urgência, não atinja os objetivos pretendidos, a eventual punição só correrá caso se tenha tomado tal decisão de forma dolosa ou com um grau elevado de negligência, imprudência ou imperícia.

10. Destacar essa proteção em lei específica vai permitir que o julgamento posterior de responsabilizações seja especialmente orientado pelo contexto atual. Não haverá margem de dúvidas, do ponto de vista legal, sobre os limites que ora se estabelecem. Não haverá ação do tempo que permita a supressão das particularidades da crise que se vive. A imposição normativa será um esquadrão permanente a guiar os julgadores dos atos que se praticarem no combate aos efeitos econômicos, sociais e de saúde pública decorrentes da pandemia da Covid-19.

11. Por fim, a urgência para edição da anexa proposta de Medida Provisória decorre do momento pelo qual passa o País, em que a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), classificado como pandemia, tem gerado medidas extremas de controle sanitário e provocado impactos severos na economia nacional. Tal cenário exige intervenções imediatas nos mais diversos campos de atuação estatal, cabendo, assim, salvaguardar a necessária autonomia decisória dos agentes públicos.

12. Portanto, Senhor Presidente, faz-se necessária a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que liberará os bons gestores de amarras – ainda que simbólicas ou imaginadas – e permitirá que o País caminhe mais rápido, e com menos vidas perdidas, para longe dessa crise.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes, José Marcelo Castro de Carvalho*

MENSAGEM Nº 265

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020 que “Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**”.

Brasília, 13 de maio de 2020.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2020 | Edição: 92 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Executivo

## RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, publicada no DOU de 14 subsequente. Seção 1, página 6, nas assinaturas, leia-se: Jair Messias Bolsonaro, Paulo Guedes e José Marcelo Castro de Carvalho.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ofício nº 181 (CN)

Brasília, em 19 de maio de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 966, de 2020, que “Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**”.

À Medida foram oferecidas 200 (duzentas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141949>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 966, de 2020**, que *"Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002; 003; 022
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	004; 005; 006
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	007; 008
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	009; 010
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	011; 012
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	013
Senador Paulo Paim (PT/RS)	014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	020; 023
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	021
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	024; 025
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	026; 027; 028; 029; 030
Senador Humberto Costa (PT/PE)	031; 032; 033; 034; 035; 036
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	037; 038
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	039
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	040; 041; 042; 043; 131
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	044; 045
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	046; 047; 048
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	049
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	050; 051; 052
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	053; 054; 055; 056; 057
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	058; 059; 060; 061; 062
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	063; 064; 065; 066; 104
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	067; 068; 069; 070; 115
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	071; 072
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	073; 074; 075; 076; 114

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	077; 078; 079
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	080; 081
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	082; 083; 084; 085; 105
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	086; 087; 088; 089; 122
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	090; 091; 092
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	093; 094; 095; 096; 097
Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	098
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	099
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	100; 101; 102; 103; 116
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	106; 107; 108; 109; 110
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	111; 112; 113
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	117; 118; 119; 120; 121
Deputada Federal Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)	123; 124; 132; 133
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	125; 126; 127; 128; 129; 130
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	134; 135; 136; 137
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	138; 143
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	139; 140; 141; 142; 156; 157; 158
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	144; 145; 146; 147
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	159; 160; 161; 162; 163
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	164
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	165; 166; 167; 168; 169
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	170; 171; 172; 173; 174; 175
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	176; 177; 178
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	179
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	180
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	181; 182; 183; 184; 185; 186; 187
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	200

**TOTAL DE EMENDAS: 200**



Página da matéria



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**Ementa:** acrescenta § 3º ao art. 1º da MPV 966, estabelecendo a necessidade de embasamento técnico nas recomendações de tratamentos contra a Covid-19.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Acrescenta-se o “§3º” ao artigo 1º da Medida Provisória n. 1826, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**§3º** Toda opinião técnica exposta por agente público, em qualquer esfera ou grau, como forma de recomendação de tratamento relacionado à covid-19 deverá possuir embasamento técnico científico que comprove sua eficácia.”

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca coibir declarações de agentes públicos infundadas ou simplesmente baseadas em “achismo” que possam gerar consequências danosas à população. Inegável a influencia dos representantes do estado junto à população nacional.



Como já observado, uma simples entrevista pode gerar corrida desenfreada a farmácias em busca de medicamentos.

Neste contexto, observam-se muitas opiniões sendo veiculadas sem qualquer embasamento técnico científico e que, sendo seguidas de forma irrefletida, podem gerar consequências danosas à saúde e ao bem-estar populacional.

A proliferação de correntes de pensamento ausentes de qualquer comprovação, ao contrário do que se propõe, gera incerteza e dificulta o enfrentamento da pandemia ora vivenciada. A enxurrada de recomendações desprovidas de qualquer embasamento leva população a dubiez, fazendo-a duvidar até mesmo as recomendações devidamente comprovadas e que devem ser de fato observadas. Tal fato somente contribui para a disseminação da Covid-19 em nossa pátria.

Desta forma, entende-se por acertada sua inclusão desta norma de conduta aos agentes públicos, para que de suas declarações irrefletidas não se chegue a qualquer evento danoso aos cidadãos brasileiros.

**Bira do Pindaré**  
PSB/MA

**EMENDA N° -----  
(à MPV 966/2020)**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um possível aprimoramento no texto da MPV é inspirado no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a nova redação da LINDB, para estabelecer que não se trata de dispensar o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente. Com isso, deixa-se claro que a presente Medida Provisória não é uma carta branca aos gestores públicos para adotarem condutas imprudentes ou arbitrárias.

---

Emenda ao texto inicial.

Dante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 15 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(à MPV 966/2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º .....  
.....  
VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um ponto de possível aprimoramento é estabelecer que, dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte. Atualmente, não há certezas científicas de como deve ser enfrentada a presente crise, mas os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

---

Emenda ao texto inicial.

Dante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 15 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

### EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação;

Art. 1º Os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil, administrativa e penal se agirem ou se omitirem com ato doloso ou culposo pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **covid-19**; e
- II- combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **covid-19**

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica se estenderá de forma automática ao decisôr que a houver adotado como fundamento de decidir e se configurará omissiva e comissiva:

- I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisôr aferir o dolo ou culpa da opinião técnica; ou
- II - se houver conluio entre os agentes

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso implicará direta e indiretamente a responsabilização do agente público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda visa garantir a aplicação dos princípios constitucionais aos agentes públicos conforme tratado na Constituição Federal pelo seu “*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*”.

Destaca-se no caput desse artigo que não é permitido ao agente público utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo, além da atuação que seja em respeito à Lei com ética, lealdade e seriedade na sua função dada pelo art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999 que impõe ao agente público nos processos administrativos, exerça sua função segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Por fim a qualidade do serviço público prestado deverá ser pautado no atendimento aos anseios da sociedade e a busca por resultados positivos e satisfatórios.

Dessa forma, não há possibilidade do legislador permitir a isenção das penalidades legais aplicadas a agentes públicos, quando estes por ação comissiva ou omissiva deixarem de esclarecer, informar, atuar e praticar atos necessários e imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde pública do COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2020.

  
DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB - MG



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

### EMENDA SUPRESSIVA /2020

Suprime-se o Art. 2º, enumerando os demais;

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a aplicação dos princípios constitucionais aos agentes públicos conforme tratado na Constituição Federal pelo seu “*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Destaca-se no Caput desse artigo que não é permitido ao agente público utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo, além da atuação que seja em respeito à Lei com ética, lealdade e seriedade na sua função dada pelo art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999 que impõe ao agente público nos processos administrativos, exerça sua função segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Por fim a qualidade do serviço público prestado deverá ser pautado no atendimento aos anseios da sociedade e a busca por resultados positivos e satisfatórios.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, não há possibilidade do legislador permitir a isenção das penalidades legais aplicadas a agentes públicos, quando estes por ação comissiva ou omissiva deixarem de esclarecer, informar, atuar e praticar atos necessários e imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde pública do COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em                    de abril de 2020.



A blue ink signature in cursive script, which appears to read "Delgado".

DEPUTADO JÚLIO DELGADO  
PSB - MG



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

### EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê – se ao Art. 3º a seguinte redação;

Art. 3º Na aferição da ocorrência do dolo e da culpa de agentes públicos, serão considerados:

- I - os obstáculos e as dificuldades impostas pelo agente público;
- II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;
- III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;
- IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação, a omissão e comissão do agente público;
- V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **covid-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas e sociais.
- VI – a prestação de informações técnicas não confirmadas por instituições de referência acerca de tratamentos e medidas adequadas ao enfrentamento da pandemia do covid-19 e das suas supostas consequências, inclusive às médicas e psicológicas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda visa garantir a aplicação dos princípios constitucionais aos agentes públicos conforme tratado na Constituição Federal pelo seu “*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*”.

Destaca-se no Caput desse artigo que não é permitido ao agente público utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo, além da atuação que seja em respeito à Lei com ética, lealdade e seriedade na sua função dada pelo art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999 que impõe ao agente público nos processos administrativos, exerça sua função segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Por fim a qualidade do serviço público prestado deverá ser pautado no atendimento aos anseios da sociedade e a busca por resultados positivos e satisfatórios, bem como não causar prejuízos á saúde e ao quadro emocional em casos que o agente prestar informações técnicas acerca de tratamento e medidas adequadas ao enfrentamento da emergência do COVID-19.

Dessa forma, não há possibilidade do legislador permitir a isenção das penalidades legais aplicadas a agentes públicos, quando estes por ação comissiva ou omissiva deixarem de esclarecer, informar, atuar e praticar atos necessários e imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde pública do COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2020.

  
DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB - MG

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um ponto de possível aprimoramento é estabelecer que, dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte. Atualmente, não há certezas científicas de como deve ser enfrentada a presente crise, mas os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um possível aprimoramento no texto da MPV é inspirado no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a nova redação da LINDB, para estabelecer que não se trata de dispensar o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente. Com isso, deixa-se claro que a presente Medida Provisória não é uma carta branca aos gestores públicos para adotarem condutas imprudentes ou arbitrárias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um possível aprimoramento no texto da MPV é inspirado no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a nova redação da LINDB, para estabelecer que não se trata de dispensar o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente. Com isso, deixa-se claro que a presente Medida Provisória não é uma carta branca aos gestores públicos para adotarem condutas imprudentes ou arbitrárias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

**“Art. 3º .....**

.....

VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um ponto de possível aprimoramento é estabelecer que, dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte. Atualmente, não há certezas científicas de como deve ser enfrentada a presente crise, mas os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos

a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Inclua-se o seguinte inciso VI no art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 2020:

**“Art. 3º .....**

.....  
**VI – a observância das determinações e recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que, na aferição da ocorrência de erro grosseiro de agentes públicos no combate à Covid-19, seja considerada observância das determinações e recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde como fator determinante.

O Brasil é Estado membro da Organização Mundial de Saúde e, portanto, possui o dever jurídico de cumprir com suas determinações e recomendações. A Constituição da OMS dispõe em seu art. 23 que a “Assembleia da Saúde terá autoridade para fazer recomendações aos Estados-membros com respeito a qualquer assunto dentro da competência da Organização”.

Nesse sentido, em 30 de janeiro de 2020, o Poder Executivo internalizou no nosso ordenamento jurídico a Revisão do Regulamento Sanitário Internacional, que traz instrumentos de decisão para avaliação e notificação de eventos que possam constituir emergências de saúde pública de importância internacional (vide Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020).

Por força desse dispositivo, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, em 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Desse modo, a presente emenda busca tornar expresso na norma que o descumprimento das determinações e recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde constituem erro grosseiro para fins de responsabilização do agente público.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020:

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, bem como a promoção, incentivo ou participação em aglomerações em desacordo com determinações das autoridades sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que a promoção, incentivo ou participação em aglomerações em desacordo com as determinações sanitárias seja considerado erro grosseiro para fins de aferição da responsabilidade de agentes públicos.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador FABIANO CONTARATO**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### **EMENDA N°**

Suprime-se a Medida Provisória nº 966, de 14 de maio de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

Essa Medida Provisória é uma caixa preta. Já deveria ter sido devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional ao Poder Executivo.

Além de ser inconstitucional, pois contraria o disposto no art. 37, § 6º, da CF, que dispõe que a administração pública responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a MP 966/2020, caso aprovada, dificultará a comprovação e o consequente direito de resarcimento ao erário dos prejuízos causados por agentes públicos mal intencionados, que poderão utilizar-se de brechas da MP, para, durante a pandemia da COVID-19, praticarem atos ilícitos ou que não visem ao interesse público.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**Sala de Sessões, de 2020.**

**Deputado MAURO NAZIF  
PSB/RO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclui-se o seguinte artigo:**

**"Art. ... O disposto nesta Lei não afasta a aplicação do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição, em caso de culpa do agente público apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa."**

**JUSTIFICAÇÃO**

**O art. 37, § 6º da CF, estabelece que “**As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, o § 6º não permite que lei ordinária limite ou impeça a sua aplicação, quanto ao direito de regresso, desde configurada a culpa do agente público. É uma norma, portanto, mais ampla, que protege a Administração quando a ação ou omissão acarretar a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, o dever de indenizar o particular. Nesse caso, o Estado permanecerá titular do direito de regresso, em ação movida contra o agente que causou o dano.

Assim, não tem base constitucional a amplíssima desresponsabilização do agente público de que trata a MPV 966, e que reduz o texto constitucional à total inutilidade, incentivando condutas temerárias e concedendo uma blindagem despropositada àqueles agentes.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se o inciso V do art. 3º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

**O art. 3º temas das discussões a serem** consideradas na aferição da ocorrência do erro grosseiro, para fins de atribuição da responsabilidade ao agente público.

Na forma dos incisos I a IV, temos situações que, de fato, podem ser consideradas justificações para o erro, afastando a culpa: os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público.

Já o inciso V é de caráter muito mais vago e indeterminado, dando vez a decisões políticas que não podem ser toleradas. O gestor público deve agir com base em evidências, e o inciso V considera capaz de afastar sua responsabilidade “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.”

Ora, não se requer que o agente público seja infalível, nem onisciente, mas que tome decisões fundadas no conhecimento disponível, de modo que a alegação de “incerteza” não pode ser razão para que haja danos ao interesse da sociedade, sem responsabilização. Decisões erradas, mas que não estejam baseadas em evidências, mas em meras “opiniões”, portanto, devem ser passíveis de responsabilização, tanto mais quando presentes o dolo ou a culpa do agente.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dá-se ao art. 2º a seguinte redação:**

**“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, praticado com culpa grave.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

**A definição de “erro grosseiros”** adotada pela MPV 966 é cópia literal da redação dada ao art. 12 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, assim redigido:

“Art. 12. ....

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

”

A conceituação desse termo, de conteúdo indeterminado (“Erro grosseiro”), adotada em regulamento, passaria, assim, a regulamentar com eficácia para todos os níveis de governo os atos administrativos ou mesmo as suas omissões relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ou o combate aos seus efeitos econômicos e sociais.

A dificuldade reside precisamente no fato de que o conceito permite múltiplas interpretações. Em muitas delas, o “erro grosseiro” traduz uma modalidade de culpa, vez que a conduta dolosa é tratada como outra situação de responsabilização.

Assim, para que pelo menos seja expressa essa associação entre o erro grosseiro, inescusável, e a culpa do agente, propomos o ajuste ao art. 2º na forma desta Emenda.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclui-se no art. 1º o seguinte parágrafo:**

**Art. 1º .....**

**§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às ações e omissões de agentes públicos que possam concorrer para:**

- I – o descumprimento de orientações dos gestores do Sistema Único de Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;
- II – o descumprimento injustificado de recomendações de organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;
- III – o descumprimento da legislação sanitária e, em especial, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

**Ao ampliar o § 3º provisório no art. 2º da** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, limitando a responsabilidade do agente público se agir ou se omitir com dolo ou erro grosseiro em ações ou omissões na prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ou o combate aos seus efeitos econômicos e sociais, a MPV 966 deixa em aberto a responsabilidade pela negligência ou descumprimento de medidas de proteção.

Assim, tanto as orientações dos gestores do SUS, quanto da ANVISA e das recomendações de entidades como OMS e OPAS, e, ainda, o descumprimento da legislação sanitária, em especial a previsão da Lei nº 13.979, de 2020, devem ser resguardadas de seus efeitos.

Trata-se de condutas que, ainda que não presente o dolo ou o erro grosseiro, nos termos propostos pelo “caput”, poderão levar ao aumento de mortes, e a MPV 966 poderá servir de escusas a essa responsabilização. A vida é o bem maior e deve ser protegida a qualquer custo.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**~~Dá-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:~~**

**Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa por suas decisões ou opiniões técnicas em caso se agirem ou se omitirem com dolo, direto ou eventual, ou mediante fraude, ou cometerelem erro grosseiro, pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:**

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19;
- II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao art. 1º da MPV 966 segue, em síntese, a mesma redação dada ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, limitando a responsabilidade do agente público se agir ou se omitir com dolo ou erro grosseiro. Dá a essa norma, porém, caráter mais amplo, envolvendo a prática de atos administrativo, e âmbito nacional, permitindo sua aplicação a todas as esferas de Governo, e não somente no âmbito do Direito Civil.

Contudo, a redação adotada nos parece imprecisa e insuficiente, sendo necessária ajustá-la para maior conformidade com a LINDB e seu regulamento baixado na forma do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Ademais, consideramos pertinente explicitar os casos de fraude, detalhando a hipótese do dolo, como causa inescusável dessa responsabilização.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclui-se o seguinte artigo:**

**“Art. ... Aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de que trata o art. 1º, serão aplicadas em dobro as penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 –Lei de Crimes contra a Economia Popular, na lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

**A ~~calamidade pública~~ Covid-19** tem justificado a adoção de medidas emergenciais e facilidades na esfera das compras e contratações pelos entes públicos. A Lei 13.979 permite a dispensa de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos, e essa solução é necessária. A MPV 966 amplia as regras para afastar a responsabilização dos agentes públicos, já prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, limitando essa responsabilidade se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro.

Contudo, não se coaduna com o interesse público que governantes e empresas, em conluio, se aproveitem do estado de necessidade para auferir vantagens ilícitas. Atuar dessa forma no contexto da calamidade pública é delito que deve ser punido com rigor.

Em vários Estados, há denúncias e suspeitas de superfaturamento na compra de respiradores e outros insumos. Empresas se organizam para cobrar preços abusivos e não é inusitado que se venha a constatar que redes de corrupção se organizam para extrair lucros imorais e indevidos à custa da vida e saúde dos cidadãos.

Assim, a alteração proposta visa impor, nesses casos, penalidades em dobro aos infratores, dada a gravidade dessas situações, que além de crime já tipificado, tem a agravante do oportunismo e da insensatez.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM  
PT/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**  
**(Dep. André Figueiredo)**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19”.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro:

I - o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia,

**II – indução à ação, em qualquer esfera ou grau, a partir de recomendação de uso de substância ou de tratamento relacionado à covid-19, sem que possua embasamento técnico científico que comprove sua eficácia,**

**III - promoção, incentivo ou participação em aglomerações em desacordo com determinações das autoridades sanitárias.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Medida Provisória nº 966, de 2020, é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e

no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

O que esta emenda propõe é incluir no conceito de erro grosseiro ações indubitavelmente errôneas que contrariem as determinações das autoridades sanitárias e que não podem ser justificadas sob nenhuma alegação.

**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inteiro teor da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do cílico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A Medida Provisória (MP) nº 966, de 13 de maio de 2020 (D.O.U de 14 de maio de 2020), dispõe sobre critérios que devem ser considerados para fins de “responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19”.

Segundo a MP 966/2020, “os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19”

Ora, não pode tal proposta defender que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implique, necessariamente, responsabilização do agente público. Praticado com erro grosseiro, dolo ou não, o que se impõe é a necessária submissão do agente público ou político aos ditames da lei e aos princípios que regem a Administração Pública.

A pretexto de se proporcionar maior segurança jurídica e garantir a “atuação responsável e independente dos agentes públicos”, principalmente no atual estado de calamidade que vivemos, não é lícito criar normas para afastar a possibilidade de aplicação de sanções civis e administrativas aos mesmos, sob pena de se incorrer em inequívoca inconstitucionalidade em detrimento dos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**EMENDA N° -----  
(à MPV 966/2020)**

Dê-se à Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, a seguinte redação:

**Art. 1º** Na avaliação sobre a incidência de erro grosseiro a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, cometidos pelos agentes públicos em atos relacionados, direta ou indiretamente, ao combate à calamidade global reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942;

II - a circunstância extraordinária do Estado de Calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

III - o contexto da administração pública anterior ao evento a que se refere o *caput*, incluindo indicadores e quantitativos pertinentes;

IV - o conhecimento científico reconhecido e referendado pelos órgãos de pesquisa oficiais e as diretrizes e protocolos de utilização recomendados pelos órgãos sanitários nacionais e internacionais;

V - a transparência e diálogo com a sociedade a respeito das medidas ensejadas no âmbito do combate à calamidade sanitária e seus impactos econômicos;

VI - a formalização dos atos desempenhados, incluindo a manutenção dos registros adequados das motivações e evidências que subsidiaram os atos; e

VII - a articulação, coordenação e cooperação nas ações junto aos demais entes federativos.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

---

Emenda ao texto inicial.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Todavia, acreditamos que a redação original, apesar das comendáveis intenções de buscarem mais clareza para a Administração Pública e para as instâncias de Controle Externo, resulta em problemas de ordem técnica. A MPV nº966/2020 gera interpretações que pairam entre a redundância frente ao já disposto na LINDB - especialmente após as alterações efetivadas pela Lei 13.665, de 25 de abril de 2018 - e a instauração de uma espécie de indulto geral por malfeitos públicos, em flagrante rompimento com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, §6º, mas não somente.

Entendemos que o contexto da pandemia global do novo coronavírus impôs sobre o gestor público uma responsabilidade ainda mais grave, em linha com o que se espera de cada detentor de mandato público, legitimados e legitimadas pela intenção popular manifesta pelo voto. Contudo, os recursos são limitados, a máquina administrativa não funciona num mundo ideal, e é preciso avaliar a conduta dos agentes públicos no quadro das necessidades e urgências reais.

Visando contribuir com a intenção que subjaz na proposta da MPV nº 966/2020, municiando os órgãos aplicadores da lei e fiscalizadores da gestão pública com balizas para identificar e sopesar as particularidades presentes na pandemia do novo coronavírus, apresentamos esta emenda substitutiva, de modo a simplificar o texto e garantir o justo atendimento ao interesse público.

---

Emenda ao texto inicial.

Nesses termos, solicito aos nobres pares apoio a esta proposição, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Senado Federal, 15 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966

00023 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
18/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR  
**Dep. André Figueiredo**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o art. 4º, renumerando-se os demais:

Art.4º Esta lei não se aplica aos atos praticados pelos agentes públicos que caracterizem improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do Poder Executivo ao publicar esta medida provisória é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

A medida também isenta a figura do decisor caso tome ou deixe de tomar alguma providencia baseado em opinião técnica que venha a prejudicar terceiros. O decisor somente poderá ser responsabilizado caso se comprove que ele tinha capacidade de aferir o dolo ou o erro grave constante na opinião técnica ou, ainda, nos casos de conluio entre os agentes.

O Poder Executivo, em sua exposição de motivos, considera que o agente público, poderá tomar decisões contrárias a parâmetros antes conhecidos e que, por isso, a legislação existente, pensada para situações ordinárias, é insuficiente para atender as particularidades do momento.

Justifica a medida para que os gestores possam, para salvar vidas e evitar um colapso econômico no país, **ter um “altíssimo grau de segurança jurídica” e “que sejam livres de amarras futuras de processos de responsabilização”**.

Discordamos. A legislação pátria é suficiente e moderna, garantindo um altíssimo grau de segurança jurídica para que o agente público atue de forma independente, técnica e que somente venha a ser punido em casos onde exista dolo ou erro grosseiro. Vejamos:

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já garante, em seu artigo 28, que: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”**.

Essa legislação foi recentemente modernizada através de um processo legislativo que contou com muitos bons e relevantes debates.

Contamos, ainda, com a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de Improbidade Administrativa caracterizada por atos que gerem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário, dos atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, e dos que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

As leis supracitadas representam grandes avanços para o Brasil no combate à corrupção e ao desvio de dinheiro público, ao combate a fraudes e demais crimes contra a sociedade brasileira. Não podemos retroceder nessas conquistas, principalmente em um momento onde estamos enfrentando uma emergência em saúde pública.

Estamos falando de um cheque em branco sem precedentes. A medida ultrapassa qualquer senso de razoabilidade. Não estamos tratando de proteger o agente público em suas decisões em face da Pandemia, mas sim, de fecharmos os olhos para qualquer ato que não fique configurado como “erro grosseiro”.

Criar uma “anistia” para os gestores em plena pandemia poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “lafso temporal de impunidade” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Assim, para minimizar os efeitos negativos desta medida, diminuindo de alguma forma os casos de impunidade nela propostos, sugiro que os atos praticados pelo agente público e que se enquadrem na Lei nº 8.429/92 fiquem fora do âmbito de proteção desta MPV. Conto com o apoio dos nobres pares.

---

**Deputado André Figueiredo**  
**PDT/CE**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

**“Art. 1º .....**

.....  
§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um possível aprimoramento no texto da MPV é inspirado no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a nova redação da LINDB, para estabelecer que não se trata de dispensar o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente. Com isso, deixa-se claro que a presente Medida Provisória não é uma carta branca aos gestores públicos para adotarem condutas imprudentes ou arbitrárias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

A signature in blue ink, appearing to read "MARCOS DO VAL".

Senador MARCOS DO VAL



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 966, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

**“Art. 3º .....**

.....  
**VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um ponto de possível aprimoramento é estabelecer que, dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte. Atualmente, não há certezas científicas de como deve ser enfrentada a presente crise, mas os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCOS DO VAL".

Senador MARCOS DO VAL

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos responderão pessoalmente se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: (NR)

.....  
.....  
”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que em sua redação original restringe a responsabilização do agente público às esferas civil e administrativa. Diante do disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 37 §6º, não é possível restringir a natureza da responsabilidade por erro e dolo grosseiro, também nos termos do que dispões o art. 28 da Lei 13.665/18.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a retirada da responsabilização do agente em todas as esferas, especialmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;  
VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;  
VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória, o seguinte art. 4º renumerando-se os seguintes:

“Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo a necessária observância pelo agente público, de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de observância dos deveres a que estão submetidos os agentes públicos.

Portanto, a inclusão deste dispositivo, nos termos do que prevê o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), é necessário para deixar claro e cristalino que a medida provisória não é uma carta branca aos gestores, amarrando suas ações aos deveres impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente na época de enfrentamento à pandemia.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;

IV - a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

V - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VI - a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre

fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº  
(à MPV 966/2020)**

Acrescente-se o seguinte inciso VI, ao art. 3º, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º

.....  
.....

VI – O descumprimento das medidas sanitárias orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Ao exigir a presença de dolo ou erro grosseiro para que agentes públicos sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa por ação ou omissão nas medidas de combate à Covid-19, a Medida Provisória 966 fere preceitos constitucionais que tratam da probidade administrativa. Essa indevida restrição, portanto, é inconstitucional.

Como aprimoramento, é necessário, no mínimo, que os agentes públicos durante o período de pandemia, comprometam-se a cumprir as orientações científicas e indicações da Organização Mundial da Saúde.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**Senador HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº  
(à MPV 966/2020)**

Suprime-se o inciso V, do art. 3º, da Medida Provisória n 966, de 13 de maio de 2020:

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da MP 966/20, ao ratificar seu objetivo, dificulta a avaliação objetiva da conduta do agente público. O texto do inciso V do dispositivo é tão amplo que qualquer conduta, por mais ímproba e ilegal que seja, poderá receber a proteção da irresponsabilidade. O “contexto de incerteza das medidas mais adequadas” serve de parâmetro para a adoção de quaisquer atitudes em desacordo com a opinião da comunidade científica nacional e mundial no combate à proliferação do novo coronavírus. Assim como a afirmação das incertezas sobre o futuro da economia é uma assertiva vazia que não se presta a justificar o afastamento da responsabilidade do agente público por seus atos.

O dispositivo não pode ser mantido, sob pena de justificar e tornar impunes atitudes adotadas em desfavor da proteção à saúde, o que é flagrantemente constitucional por força do que dispõe o art. 37, da Carta Magna.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº  
(à MPV 966/2020)**

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Durante o período de vigência do Decreto nº 6, de 2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública, em virtude da pandemia de Covid-19, os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma leitura mais literal do art. 1º, da MP 966/2020 indica crer que os agentes públicos só seriam responsabilizados de agora em diante cometesssem os atos ilícitos, civis ou administrativos, no âmbito do combate à pandemia de Covid-19. Trata-se de verdadeiro erro de técnica legislativa, haja vista colocar a salvo todos os demais atos ilícitos cometidos por agentes públicos, o que obriga a modificação dos texto para limitar os efeitos ao período que durar o Decreto de estado de calamidade pública, qual seja, 31 de dezembro de 2020.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº  
(à MPV 966/2020)**

Suprime-se o inciso II, do art. 3º, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da MP 966/20, ao ratificar seu objetivo, dificulta a avaliação objetiva da conduta do agente público. O texto do inciso II do dispositivo não encontra justificativa de enquadramento lógico. O que se consideram matérias complexas? Qual é o paradigma da complexidade? O texto é redigido de modo a dificultar a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos. O conceito vago, sem definição e aberto não pode ser mantido, sob pena de justificar e tornar impunes atitudes adotadas em desfavor da proteção à saúde, o que é flagrantemente inconstitucional por força do que dispõe o art. 37, da Carta Magna.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº  
(à MPV 966/2020)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

**Art.1º.....**  
.....

§3º. A responsabilização financeira por dano ao erário não se restringe aos casos de dolo ou erro grosseiro, mas abrange o dolo ou a culpa, sendo esta em qualquer de suas modalidades, sem qualquer graduação ou limitação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

A constitucionalidade material da MP 966/20 é patente. Mas, caso não se reconheça na íntegra é necessário excluir da hipótese de incidência destas normas as situações que envolvam o ressarcimento ao erário, mantendo o poder-dever da Administração Pública de cobrar os danos que seus agentes públicos causarem.

Este é o entendimento do TCU (acórdãos 5547/19 e 2391/18), que a despeito da limitação da responsabilização dos agentes públicos pela Lei 13.655/18, entende que, com esse mesmo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
(à MPV 966/2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, a seguinte redação:

**Art. 1º** Na avaliação sobre a incidência de erro grosseiro a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, cometidos pelos agentes públicos em atos relacionados, direta ou indiretamente, ao combate à calamidade global reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942;

II - a circunstância extraordinária do Estado de Calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

III - o contexto da administração pública anterior ao evento a que se refere o *caput*, incluindo indicadores e quantitativos pertinentes;

IV - o conhecimento científico reconhecido e referendado pelos órgãos de pesquisa oficiais e as diretrizes e protocolos de utilização recomendados pelos órgãos sanitários nacionais e internacionais;

V - a transparência e diálogo com a sociedade a respeito das medidas ensejadas no âmbito do combate à calamidade sanitária e seus impactos econômicos;

VI - a formalização dos atos desempenhados, incluindo a manutenção dos registros adequados das motivações e evidências que subsidiaram os atos; e

VII - a articulação, coordenação e cooperação nas ações junto aos demais entes federativos.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Todavia, acreditamos que a redação original, apesar das comendáveis intenções de buscarem mais clareza para a Administração Pública e para as instâncias de Controle Externo, resulta em problemas de ordem técnica. A MPV nº 966/2020 gera interpretações que pairam entre a redundância frente ao já disposto na LINDB - especialmente após as alterações efetivadas pela Lei 13.665, de 25 de abril de 2018 - e a instauração de uma espécie de indulto geral por malfeitos públicos, em flagrante rompimento com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, §6º, mas não somente.

Entendemos que o contexto da pandemia global do novo coronavírus impôs sobre o gestor público uma responsabilidade ainda mais grave, em linha com o que se espera de cada detentor de mandato público, legitimados e legitimadas pela intenção popular manifesta pelo voto. Contudo, os recursos são limitados, a máquina administrativa não funciona num mundo ideal, e é preciso avaliar a conduta dos agentes públicos no quadro das necessidades e urgências reais.

Visando contribuir com a intenção que subjaz na proposta da MPV nº 966/2020, municiando os órgãos aplicadores da lei e fiscalizadores da gestão pública com balizas para identificar e sopesar as particularidades presentes na pandemia do novo coronavírus, apresentamos esta emenda substitutiva, de modo a simplificar o texto e garantir o justo atendimento ao interesse público.

Nesses termos, solicito aos nobres pares apoio a esta proposição, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

**“Art. 3º .....**

.....  
**VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um ponto de possível aprimoramento é estabelecer que, dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte. Atualmente, não há certezas científicas de como deve ser enfrentada a presente crise, mas os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Um possível aprimoramento no texto da MPV é inspirado no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a nova redação da LINDB, para estabelecer que não se trata de dispensar o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente. Com isso, deixa-se claro que a presente Medida Provisória não é uma carta branca aos gestores públicos para adotarem condutas imprudentes ou arbitrárias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o inteiro teor da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, cabe ressaltar que o texto editado pelo Governo Federal é extremamente contestável se a matéria é de fato relevante e urgente no contexto constitucional tendo em vista a existência mansa e pacífica de várias normas de responsabilização dos agentes públicos no direito brasileiro, tanto na Carta Magna, quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, quanto ao seu mérito, a MP em tela afronta diretamente o §6º do artigo 37 da Constituição Federal que trata da responsabilidade objetiva do Estado:

*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Assim, entendemos que a Medida Provisória flexibiliza a responsabilização dos agentes públicos na tomada de decisão da emergência, resultando num afrouxamento do controle financeiro da administração pública.

Portanto, o exercício da função administrativa envolvendo a saúde pública e a pandemia não pode ser, em absoluto, causa de extinção ou de mitigação de responsabilização administrativa, civil ou mesmo penal.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**DEPUTADO DENIS BEZERRA**

**PSB/CE**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e
- II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se de configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designa de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis, especificamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a Emenda perfaz concluir que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente

temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, perfaz necessário sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente insiste em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das Comissões, em

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a conexão entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contraria a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das Comissões, em

Emenda 4 – alterar definição de erro grosso, vinculando ao descumprimento de proteção à saúde coletiva.

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosso todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosso definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020,

devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966

00044 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/05/2020
--------------------

MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, de 2020.
------------------------------------

AUTOR Dep. Sergio Vídigal	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta Inciso ao art.3º.

“Art. 3º .....

.....

VI - O conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente medida provisória foi publicada com o objetivo de relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe, inicialmente, que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento

da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Estabelece, também, que “a responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes.”

O “cerne da proposta”, segundo a exposição de motivos emitida pelo Poder Executivo:

*“é que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica, necessariamente, responsabilização do agente público. É preciso que o ato tenha sido praticado com erro grosseiro ou dolo. Além disso, no caso de decisões baseadas em opiniões técnicas, o decisor só pode ser responsabilizado caso tenha elementos para aferir o dolo ou o erro grave ou caso haja conluio entre os agentes”. (grifo nosso).*<sup>1</sup>

Assim, a medida amplia conceitos para enquadrar como erro grosseiro as ações ou omissões com **elevado grau de negligencia, imprudência ou imperícia o que é uma irresponsabilidade.**

Como último preceito, em seu artigo 3º, a medida propõe que para a aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Ocorre que, no caso concreto, para fins de responsabilização de agente público, deverá principalmente ser avaliado **o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte.**

Realmente, não há certezas científicas de como deve ser enfrentada a presente crise, mas existem nortes como os estudos desenvolvidos pelo mundo todo e as suas consequências, bem como, as diretrizes das organizações internacionais das quais o

---

1

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110754&ts=1589471320534&disposition=inline>

Brasil faz parte, inclusive da Organização Mundial de Saúde – OMS - devem serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

Para destacar a necessidade de se avaliar o critério acima sugerido para possível responsabilização do agente decisor, destacamos algumas condutas passíveis de futuros questionamentos e responsabilizações:

*"Nos países onde a transmissão comunitária já vem ocorrendo, os governos adotaram medidas drásticas para tentar conter a disseminação do novo coronavírus. A China colocou cidades inteiras em quarentena e estima-se que cerca de 500 milhões de pessoas foram alvo de restrições de circulação e viagens. Foi no país que o Sars-Cov-2 foi identificado em dezembro e onde estão 80,8 mil dos mais de 105 mil casos confirmados até agora. Segundo país mais afetado, a Coreia do Sul passou a enviar alertas pelo celular à população informando onde moram e por onde circularam os pacientes confirmados. Na Itália, país mais afetado na Europa e terceiro no mundo com o maior número de casos, 16 milhões de pessoas estão sob quarentena. Escolas, academias, museus, boates foram fechados, e campeonatos esportivos foram suspensos por tempo indeterminado. O Irã, quarto país com mais casos, libertou provisoriamente 54 mil detentos, na tentativa de conter a disseminação do Sars-Cov-2 em suas prisões lotadas. No Brasil, o Ministério da Saúde disse ser difícil prever se e quando a transmissão comunitária será detectada, mas já descartou adotar medidas semelhantes. "Não vamos trancar uma cidade inteira ou bloquear o Brasil para o mundo. Vamos analisar e ver como (o vírus) vai se comportar e nos preparar da melhor maneira possível para atender às pessoas da forma mais digna", disse Mandetta".<sup>2</sup>(grifo nosso).*

*"BRASÍLIA — Contrariando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do próprio Ministério da Saúde, o presidente da República, Jair Bolsonaro, planeja fazer um churrasco no próximo sábado no Palácio da Alvorada. O evento deve contar com 30 convidados e pode ter um jogo de futebol com a participação de ministros e servidores. Os participantes vão ter que aderir a uma "vaquinha" para ajudar a custear o encontro, segundo o presidente".<sup>3</sup>(grifo nosso).*

*"Tedros rebate Bolsonaro sobre covid-19: quem ouviu OMS vive melhor situação. O diretor rebateu as críticas de Jair Bolsonaro, presidente brasileiro que insinuou na semana passada que não seguiria as recomendações da OMS por Tedros não ser um médico. De fato, o diretor é biólogo. Mas com mestrado e doutorado em saúde pública, além de ter sido ministro da Saúde e contar com dezenas de especialistas ao seu lado para formular as recomendações da entidade.*

---

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/03/09/coronavirus-brasil-nao-adota-criterio-da-oms-que-amplia-busca-por-casos-suspeitos.htm?cmpid=copiaecola>

<sup>3</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/contrariando-recomendacoes-da-oms-bolsonaro-diz-que-fara-churrasco-para-30-convidados-no-sabado-1-24415884>

*Ao ser questionado pelo UOL sobre os comentários do presidente brasileiro, o etíope evitou citar o nome do país. Mas indicou que quem seguiu os conselhos da OMS está em uma melhor situação hoje, em comparação com aqueles que não escutaram<sup>4</sup>. (grifo nosso).*

Criar uma “anistia” para o decisor em plena pandemia poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “cheque em branco” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Assim, para diminuir os impactos de uma possível falta de responsabilização do agente público e de prejuízos tanto para a União quanto para a sociedade, bem como para proteger o próprio agente público, sugiro que a conduta do decisor siga as instruções já existentes e pelo conhecimento científico disponível no momento da tomada de decisão. Conto com o apoio dos nobres pares.

**Deputado Sergio Vidigal  
PDT/ES**

---

<sup>4</sup> Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/27/tedros-rebate-bolsonaro-quem-ouviu-oms-esta-em-melhor-situacao.htm>



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966

00045 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b>
18/05/2020

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, de 2020.</b>
---

<b>AUTOR</b> Dep. Sergio Vidigal	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
-------------------------------------	----------------------

<b>TIPO</b>
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se no art 1º o seguinte parágrafo:

Art 1º .....

.....  
§3º O disposto neste artigo não será aplicado às ações e omissões de agentes públicos que descumpram:

a) as orientações do Ministério da Saúde, do Sistema Único de Saúde-SUS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, para controle e prevenção da disseminação da pandemia da COVID-19;

b) as recomendações de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte, voltadas ao controle e prevenção da disseminação da pandemia COVID-19; e

c) a legislação sanitária, e em especial da Lei n. 13.979, de 06/2/2020.

## **JUSTIFICATIVA**

A responsabilidade civil e administrativa do agente público é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Para se configurar essa responsabilidade, pela legislação pátria, é necessária à observância dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; nexo causal que é a relação entre o dano e o agente público que o praticou e dolo ou culpa.

A presente medida provisória foi publicada com o objetivo de **relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos** pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe, inicialmente, que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

A medida amplia conceitos para enquadrar como erro grosseiro as ações ou omissões com **elevado grau de negligencia, imprudência ou imperícia o que é uma irresponsabilidade.**

Como último preceito, em seu artigo 3º, a medida propõe que para a aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Ocorre que, no caso concreto, para fins de responsabilização de agente público, deverá principalmente ser avaliado **o cumprimento das orientações fornecidas pelas autoridades nacionais em saúde e pelas organizações internacionais das quais o Brasil faz parte.**

Realmente, não há certezas científicas de como deve ser enfrentada a presente crise, mas existem nortes como os estudos desenvolvidos pelo mundo todo e as suas consequências, bem como, as diretrizes das organizações internacionais das quais o

Brasil faz parte, inclusive da Organização Mundial de Saúde – OMS - devem serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

Para destacar a necessidade de se avaliar o critério acima sugerido para possível responsabilização do agente decisor, destacamos algumas condutas passíveis de futuros questionamentos e responsabilizações:

*"Nos países onde a transmissão comunitária já vem ocorrendo, os governos adotaram medidas drásticas para tentar conter a disseminação do novo coronavírus. A China colocou cidades inteiras em quarentena e estima-se que cerca de 500 milhões de pessoas foram alvo de restrições de circulação e viagens. Foi no país que o Sars-Cov-2 foi identificado em dezembro e onde estão 80,8 mil dos mais de 105 mil casos confirmados até agora. Segundo país mais afetado, a Coreia do Sul passou a enviar alertas pelo celular à população informando onde moram e por onde circularam os pacientes confirmados. Na Itália, país mais afetado na Europa e terceiro no mundo com o maior número de casos, 16 milhões de pessoas estão sob quarentena. Escolas, academias, museus, boates foram fechados, e campeonatos esportivos foram suspensos por tempo indeterminado. O Irã, quarto país com mais casos, libertou provisoriamente 54 mil detentos, na tentativa de conter a disseminação do Sars-Cov-2 em suas prisões lotadas. No Brasil, o Ministério da Saúde disse ser difícil prever se e quando a transmissão comunitária será detectada, mas já descartou adotar medidas semelhantes. "Não vamos trancar uma cidade inteira ou bloquear o Brasil para o mundo. Vamos analisar e ver como (o vírus) vai se comportar e nos preparar da melhor maneira possível para atender às pessoas da forma mais digna", disse Mandetta".<sup>1</sup>(grifo nosso).*

*"Tedros rebate Bolsonaro sobre covid-19: quem ouviu OMS vive melhor situação. O diretor rebateu as críticas de Jair Bolsonaro, presidente brasileiro que insinuou na semana passada que não seguiria as recomendações da OMS por Tedros não ser um médico. De fato, o diretor é biólogo. Mas com mestrado e doutorado em saúde pública, além de ter sido ministro da Saúde e contar com dezenas de especialistas ao seu lado para formular as recomendações da entidade. Ao ser questionado pelo UOL sobre os comentários do presidente brasileiro, o etíope evitou citar o nome do país. Mas indicou que quem seguiu os conselhos da OMS está em uma melhor situação hoje, em comparação com aqueles que não escutaram"<sup>2</sup>. (grifo nosso).*

Criar uma “anistia” para o decisor em plena pandemia poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “cheque em branco” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A

---

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/03/09/coronavirus-brasil-nao-adota-criterio-da-oms-que-amplia-busca-por-casos-suspeitos.htm?cmpid=copiaecola>

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/27/tedros-rebate-bolsonaro-quem-ouviu-oms-esta-em-melhor-situacao.htm>

sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade, mesmo quando o agente público age deliberadamente, contrariando todas as recomendações das autoridades em saúde. Isso, em um momento onde assistimos a milhares de mortes e ao colapso dos sistemas de saúde pelo mundo. Não faltam exemplos de desrespeito<sup>3</sup>:

*"O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) contrariou orientações do Ministério da Saúde e saiu às ruas do Distrito Federal neste domingo (29) para se encontrar com ambulantes, ir a comércios que seguem abertos (farmácia, supermercado, posto de gasolina) e visitar o HFA (Hospital das Forças Armadas). A cena, registrada em meio à pandemia do coronavírus e a despeito de apelos de autoridades médicas e sanitárias pelo mundo, para que se evitem aglomerações, foi postada no perfil oficial de Bolsonaro no Twitter -- um vídeo no qual aparece conversando com um vendedor de churrasquinho em Taguatinga, cidade satélite do DF — a 27 km de Brasília." (grifo nosso)*

O Poder Executivo não pode, por medida provisória, isentar o agente público de responsabilização por suas decisões quando estas forem tomadas contrariando ou ignorando as orientações fornecidas por autoridades nacionais ou internacionais em saúde, causando danos e produzindo vítimas fatais. Essa blindagem é excessiva.

Assim, para diminuir os impactos de uma possível falta de responsabilização do agente público e de prejuízos tanto para a União quanto para a sociedade, bem como para proteger o próprio agente público, sugiro que a conduta do decisor siga as instruções já existentes e pelo conhecimento científico disponível no momento da tomada de decisão. Conto com o apoio dos nobres pares.

**Deputado Sergio Vidigal  
PDT/ES**

---

<sup>3</sup> <https://br.noticias.yahoo.com/bolsonaro-contraria-ministerio-da-saude-e-oms-e-faz-tour-pelas-ruas-do-df-162624441.html>



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, de 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória 966, de 2020, estabelece elementos que deverão ser considerados para a aferição do erro grosseiro na hipótese de responsabilização do agente público, quais sejam: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Contudo, em medida anterior (MP 961/2020), o Governo Federal, também considerando o cenário de calamidade pública, flexibilizou os procedimentos de licitação e contratação com o Poder Público durante a pandemia da covid-19.

Não é razoável que as circunstâncias advindas do estado de calamidade pública sejam fundamentos para que se flexibilize as regras de contratação com o poder público e que também sejam motivos para que o agente público seja eximido de qualquer responsabilidade.

O disposto no art. 3º possibilitará que o agente público use as circunstâncias adversas da pandemia como argumento para que não responda nas esferas civil e administrativa sobre seus atos, o que não deve ser admitido, sobretudo quando os sistemas de controle se encontram menos rígidos. Em momentos em que os recursos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

públicos são escassos, deve ser exigido dos agentes públicos um maior grau de diligência e austeridade nas contratações e não o contrário.

Peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 18 de maio 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO - RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

MPV 966  
00047

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, de 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da **covid-19**.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a palavra “somente” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a supressão da palavra “somente” do texto do caput do art. 1º, para que não seja possível uma interpretação restritiva do artigo que impossibilite a responsabilização do agente público também na esfera criminal e não apenas nas esferas civil e administrativa.

Peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 18 de maio 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO - RS



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**proposição  
Medida Provisória n.º 966, de 13 de maio de 2020**

**autor  
Deputado Marcel van Hattem**

**n.º do prontuário**

1  Supressiva    2.  X substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Onde	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Dê-se ao art. 1º da MP 966, de 2020, a seguinte redação:*

*“Art. 1º Os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou culpa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:*

*I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e  
II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do art. 1º da MP 966, de 2020, afirma que os agentes envolvidos em ações de combate à Covid-19 ou de contenção dos seus efeitos econômicos e sociais não serão responsabilizados, em seus atos, no caso de culpa, mas tão somente nos casos de dolo e erro grosseiro.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de regresso do Poder Público em relação aos agentes públicos, estabeleceu o princípio da responsabilização do agente em caso de dolo ou culpa.

Portanto, o art. 1º da MP 966, na sua redação original, é inconstitucional.

Esta emenda visa compatibilizar a redação do art. 1º com o texto constitucional, estabelecendo a responsabilidade do agente tanto em caso de dolo quanto em caso de culpa.

Foi suprimida do texto do caput a palavra “somente”, para que não seja possível uma interpretação restritiva que venha impossibilitar a responsabilização do agente público também na esfera criminal e não apenas nas esferas civil e administrativa.

Além disso, o §1º afirma que o superior que tomar decisão fundada em parecer técnico de seu subordinado só se responsabiliza por essa posição técnica em caso de dolo, erro grosseiro ou conluio.

Ora, a hierarquia é um princípio essencial da Administração Pública. Por ela, o superior hierárquico se responsabiliza por suas decisões dentro de sua esfera de competência. Se ele adota parecer técnico de seu subordinado, com o fim de instruir decisão de sua competência, ele deve, sim, poder ser

responsabilizado em caso de imprudência, imperícia ou negligência, é dizer, culpa.

Por isso, propusemos também a supressão do §1º para manter em vigor esse princípio essencial sem o qual a Administração Pública perderá capacidade de ação.

Por fim, suprimimos também o §2º, que afirma que o agente não se responsabilizará quando houver apenas nexo de causalidade entre ato e dano.

Ocorre que esse parágrafo pode gerar insegurança jurídica porquanto a apuração da responsabilidade do agente muitas vezes é condição para a verificação da responsabilidade da Administração.

A Constituição fixa a competência objetiva para a responsabilização da Administração Pública, portanto, é importante não introduzir no ordenamento jurídico normas que, a pretexto de proteger agentes públicos, sirvam de obstáculo para a responsabilização do próprio Poder Público, conforme determina a Constituição.

Assim, propusemos, também, a supressão do §2º do art. 1º.

Com isso, esperamos adequar o art. 1º da MP 966 ao texto constitucional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966

00049 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 18/05/2020
---------------------------

<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, de 2020.</b>
---

<b>AUTOR</b> <b>Dep. Félix Mendonça Júnior</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
---	----------------------

<b>TIPO</b>
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se no art. 1º desta medida provisória:

Art. 1º.....  
.....

§ 3º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 4º A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo, ao publicar a presente medida provisória, justificou a medida considerando que o agente público, “poderá tomar decisões contrárias a parâmetros antes conhecidos e que, por isso, a legislação existente, pensada para situações ordinárias, é insuficiente para atender as particularidades do momento.”

Explica que a medida é para que os gestores possam, para salvar vidas e evitar um colapso econômico no país, ter um “altíssimo grau de segurança jurídica” e “que sejam livres de amarras futuras de processos de responsabilização”.

Assim, o objetivo do Poder Executivo é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosso** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Quanto à justificativa de que a legislação pátria é insuficiente, discordamos. Além de suficiente, nossa legislação é moderna, garantindo um altíssimo grau de segurança jurídica para que o agente público atue de forma independente, técnica e que somente venha a ser punido em casos onde exista dolo ou erro grosso. Vejamos:

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro –LINDB -(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), já garante, em seu artigo 28, que: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso”**.

Não fosse o bastante, em 10 de junho de 2019, o poder executivo publicou o Decreto nº 9.830, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB, e do qual foram extraídos algumas regras constantes na presente MPV.

Nesse ponto, vislumbramos que a medida provisória deixa de prestigiar os órgãos de controle externo, que podem e devem contribuir como instrumento de análise e regularidade das decisões tomadas pelos gestores públicos.

No contexto de reconhecimento e decretação do estado de calamidade pública, onde ocorre o rompimento temporário de regras relacionadas ao teto de gastos, dispensa de licitação e outras regras administrativas, nada mais coerente do que a atuação de órgãos de controle em ações de prevenção antes de processos sancionadores.

Assim, sugerimos o controle concomitante (pari passu), efetuado no momento em que a conduta administrativa está sendo praticada, em caráter preventivo e com o intuito de coibir irregularidades antes que se perpetuem.

Não podemos retroceder no combate a fraudes e a desvios de dinheiro público, principalmente em um momento onde estamos enfrentando uma emergência em saúde pública, muito menos fornecer um cheque em branco aos gestores sem o devido acompanhamento mínimo, aquele possível dentro da estrutura de controle que a administração pública já possui, seja através do Tribunal de Contas da União, Estados e Municípios ou dos demais órgãos de controle disponíveis.

Criar uma “anistia” para os gestores em plena pandemia poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “lapso temporal de impunidade” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Assim, para minimizar os efeitos negativos desta medida, diminuindo de alguma forma os casos de impunidade nela propostos, sugiro que os atos praticados pelo agente público possam ser acompanhados pelos órgãos de controle competentes, preferencialmente de forma preventiva. Para isso, conto com o apoio dos nobres pares.

---

**Deputado Félix Mendonça Júnior**  
**PDT/BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA MOFIFICATIVA N° \_\_\_\_ /2020**

**(Do Sr. José Guimarães)**

O artigo 1º da MP 966, de 13 de maio de 2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou culpa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

.....  
.....

§1º O agente público não será responsabilizado por danos causados a terceiros por decisão fundamentada em estudo técnico de saúde amplamente reconhecido e aceito pela comunidade científica nacional, pela Organização Mundial de Saúde e não consistir em opinião técnica minoritária ou isolada.

§2º O afastamento da responsabilidade do agente público por danos causados a terceiros não exclui a responsabilidade objetiva do estado”. (NR)

**Justificação**

A emenda pretende manter a responsabilidade dos agentes públicos por dolo ou culpa e a responsabilidade objetiva do Estado. Além disso, garante o

afastamento da responsabilidade do agente público por danos a terceiros quando sua decisão estiver baseada em estudo técnico da área da saúde amplamente aceito pela comunidade científica e pela Organização Mundial da Saúde.

Sala das sessões, em 18 de maio de 2020.

**Dep. José Guimarães**

**Líder da Minoria**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_ /2020**  
**(Do Sr. José Guimarães)**

Adicione-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 966/2020:

“Art. O agente público terá sua responsabilidade civil, penal e administrativa apurada quando sua decisão contrariar estudo técnico da área da saúde amplamente aceito pela comunidade científica e pela Organização Mundial de Saúde e causar danos a terceiros”.

**Justificação**

A pandemia de saúde causada pelo COVID-19 traz grandes e inéditos desafios. Sabemos que ainda não há cura, apesar de a cada dia termos avanços consideráveis nos estudos em busca da vacina para combater o vírus. No entanto, no momento em que já alcançamos 146 mil casos confirmados de COVID-19 no Brasil e 16.370 vidas brasileiras abreviadas pela doença o que não é razoável é aceitar ações inadequadas de agentes públicos contrárias a algumas medidas de prevenção comprovadamente eficazes na redução de contágio, nem tolerar atos que estabelecem aplicação geral e irrestrita de medicamentos com muitos efeitos secundários e que segundo estudos

científicos amplamente aceitos não possuem eficácia comprovada na cura do COVID-19. O que a emenda pretende é responsabilizar o agente público, na medida de sua culpabilidade, pela decisão contrária a todas as evidências científicas.

Sala das sessões, em 18 de maio de 2020.

**Dep. José Guimarães**

**Líder da Minoria**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_ /2020**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Suprimam-se os artigos 2º e 3º da MP 966/2020.

**Justificação**

A emenda pretende manter a responsabilidade civil e administrativa por atos dolosos ou culposos (negligência, imprudência e imperícia) praticados pelos agentes públicos.

Sala das sessões, em 18 de maio de 2020.

**Dep. José Guimarães**

**Líder da Minoria**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Modificativa

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos responderão pessoalmente se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: (NR)

.....”

### Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que em sua redação original restringe a responsabilização do agente público às esferas civil e administrativa. Diante do disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 37 §6º, não é possível restringir a natureza da responsabilidade por erro e dolo grosseiro, também nos termos do que dispões o art. 28 da Lei 13.665/18.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a retirada da responsabilização do agente em todas as esferas, especialmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Aditiva

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória, o seguinte art. 4º renumerando-se os seguintes:

“Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

### Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo a necessária observância pelo agente público, de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de observância dos deveres a que estão submetidos os agentes públicos.

Portanto, a inclusão deste dispositivo, nos termos do que prevê o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), é necessário para deixar claro e cristalino que a medida provisória não é uma carta branca aos gestores, amarrando suas ações aos deveres impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente na época de enfrentamento à pandemia.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Aditiva

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

### Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Modificativa

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;

IV - a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

V - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VI - a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

### Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Supressiva**

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosso, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Modificativa**

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos responderão pessoalmente se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: (NR)

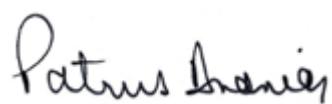
.....”

**Justificação**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que em sua redação original restringe a responsabilização do agente público às esferas civil e administrativa. Diante do disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 37 §6º, não é possível restringir a natureza da responsabilidade por erro e dolo grosso, também nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 13.665/18.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a retirada da responsabilização do agente em todas as esferas, especialmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.



Deputado Federal PT/MG

Deputada/o Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

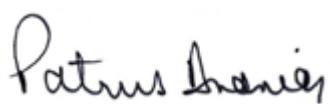
VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**Justificação**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória, o seguinte art. 4º renumerando-se os seguintes:

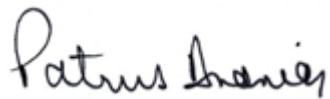
“Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**Justificação**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo a necessária observância pelo agente público, de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de observância dos deveres a que estão submetidos os agentes públicos.

Portanto, a inclusão deste dispositivo, nos termos do que prevê o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), é necessário para deixar claro e cristalino que a medida provisória não é uma carta branca aos gestores, amarrando suas ações aos deveres impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente na época de enfrentamento à pandemia.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Modificativa**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;

IV - a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

V - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VI - a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**Justificação**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**Deputado Federal Patrus Ananias**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Supressiva**

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

**Justificação**

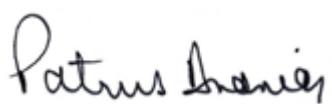
A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.



Deputado Federal PT/MG



## Medida Provisória nº 966 de 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

"Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e
- II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 ." (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se do configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designa de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis, especificadamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a Emenda perfaz concluir que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, perfaz necessário sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



## Medida Provisória nº 966 de 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



## Medida Provisória nº 966 de 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a conexão entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contrária a sistemática



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



MPV 966  
00066

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 966 de 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e
- II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se do configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designam de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis,

especificadamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a presente emenda consigna que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Ao alterar-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, mostra-se necessário, sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º, visto que tratam do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada, tornam-se inócuos os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, é adequado e salutar esclarecer que não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que possam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização por eventual má atuação administrativa.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado David Miranda

PSOL/RJ

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da CF/88 (art.1º, § 2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes. A aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelece que o Estado somente será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados à pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, o §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do Estado ao retirar o nexo entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos para que respondam apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, mas nunca em face do disposto no §6º do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, a responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendida como renúncia ao direito de regresso, a medida encontraria óbices nas regras do arcabouço jurídico sobre responsabilidade civil, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contraria a sistemática da responsabilidade objetiva do Estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não cumprimento de algumas condutas que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas como ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 966:

Art. XX. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 327-A, com a seguinte redação:

“Art. 327-A. Aplicam-se as penas em dobro aos crimes previstos neste Capítulo se forem cometidos por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.”

Art. XXX. Os arts. 333 e 335 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos únicos:

**“Corrupção Ativa**

Art. 333.....

.....

§ 2º. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.” (NR)

**“Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Art. 335.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....

§ 2º. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Frente ao atual cenário de calamidade pública e crise agravada pela pandemia do Covid -19, é necessário que se observem também os impactos indiretos que tal situação tem gerado.

Para além do problema de saúde pública e vidas em risco diante do avanço do vírus, o isolamento e quarentena impostos têm gerado impactos na economia e segurança pública.

Concomitantemente ao avanço do estado de calamidade pública, regras e fiscalização têm sido afrouxadas, muitas vezes como resposta para gerar celeridade a processos e procedimentos diante da urgência da situação.

Diante disso, o cenário pode se tornar um campo aberto para os mais diversos delitos de ordem corruptiva. Frente aos enormes repasses e vultosas verbas emergenciais liberadas, bem como simplificação de processos licitatórios, há, infelizmente, a possibilidade de lidarmos com indivíduos que irão se aproveitar de forma criminosa de toda essa situação.

O momento requer urgência, isto não se questiona. Entretanto, é necessário que a legislação penal também avance, neste momento, para salvaguardar o bem público de ingerências e ações ilegais. Protegê-lo de maneira mais rígida, ao majorar o tipo penal, é assegurar uma melhor gestão desta crise. Portanto, é nessa perspectiva que propomos o endurecimento das penas relativas a corrupção.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Entendemos que essa Medida Provisória, que trata do tema de responsabilização de agentes públicos, é oportunidade importante para o Congresso avançar a legislação penal, aperfeiçoando-a para casos de calamidade pública, como a atual pandemia do COVID-19.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**



**MPV 966  
00072**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 966:

Art. XX. O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 12.....  
.....

§ 2º Se o ato de improbidade ocorrer por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público, as penalidades referidas nos incisos I a IV deverão ser duplicadas, no que couber.” (NR).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Frente ao atual cenário de calamidade pública e crise agravada pela pandemia do Covid -19, é necessário que se observem também os impactos indiretos que tal situação tem gerado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Para além do problema de saúde pública e vidas em risco diante do avanço do vírus, o isolamento e quarentena impostos têm gerado impactos na economia e segurança pública.

Concomitantemente ao avanço do estado de calamidade pública, regras e fiscalização têm sido afrouxadas, muitas vezes como resposta para gerar celeridade a processos e procedimentos diante da urgência da situação.

Diante disso, o cenário pode se tornar um campo aberto para os mais diversos delitos de ordem corruptiva. Frente aos enormes repasses e vultosas verbas emergenciais liberadas, bem como simplificação de processos licitatórios, há, infelizmente, a possibilidade de lidarmos com indivíduos que irão se aproveitar de forma criminosa de toda essa situação.

Entendemos que essa Medida Provisória, que trata do tema de responsabilização de agentes públicos, é oportunidade importante para o Congresso avançar a legislação, aperfeiçoando-a para casos de calamidade pública, como a atual pandemia do COVID-19.

Nesse sentido é que propomos o endurecimento das sanções cabíveis nos casos de improbidade administrativa com o fim de coibir o avanço dos atos ilícitos no âmbito da administração pública durante esse período.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2º da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020 estabelece que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19. A situação é agravada pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de que o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao ignorar o nexo entre o ato do agente e o dano.

Afastar a responsabilidade dos agentes públicos contraria o disposto no mencionado §6º do art. 37 da Constituição Federal, pois a responsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes jamais poderia ser afastada. Da mesma forma, o direito ao regresso do Estado diante dos prejuízo causados por seus agentes poderia ser afastado, sob pena causar dano ao erário.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contraria a sistemática da responsabilidade objetiva do Estado, daí que sua clara constitucionalidade, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que isenta de responsabilidade o agente público que adotar opinião técnica como fundamento de decidir, havendo responsabilidade somente quando: (a) estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro, o que coloca em risco a própria população.

Poderia um agente público, como o Presidente da República, lançar mão de uma opinião técnica isolada para contrariar os órgãos oficiais de saúde e decidir contrariamente ao isolamento social, medida recomendada mundialmente como a mais efetiva para o enfrentamento da pandemia do coronavírus? Poderia ainda contrariar os pareceres dos órgãos oficiais de saúde e recomendar o uso de medicamento não recomendado e que coloca em risco a vida da população? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Como se vê, o dispositivo coloca em risco a vida da população, uma vez que abre margem para decisões absolutamente irresponsáveis e que podem custar a vida de muitas pessoas.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e
- II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se de medida para compatibilizar a MP com a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF no que se refere ao sistema de responsabilidade objetiva do Estado, regra que deve ser observada inclusive durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da covid-19.

Assim, a Emenda deixa claro que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência,

imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, faz-se necessário sob o ponto de vista legislativo, assim como a supressão dos arts. 2º e 3º por tratarem do conceito de erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes públicos. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes públicos precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa, sobretudo diante de decisões que claramente colocam em risco a vida da população por contrariarem todas as recomendações dos órgãos oficiais de saúde.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí serem passíveis de responsabilização.

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9.830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966

00077 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
14/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR  
**Dep. Wolney Queiroz**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( X ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 966 de 2020.

### JUSTIFICATIVA

A MPV determina que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Aqui ocorre uma modificação na interpretação de um preceito constitucional, vejamos: A CF, em seu art. 37, § 6º<sup>1</sup> determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável **nos casos de dolo ou culpa**.

Quando a Administração Pública é condenada a indenizar alguma vítima, tem a prerrogativa de ingressar com uma ação regressiva contra o causador direto do dano

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(agente público). Para isso, existe a necessidade de que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso<sup>2</sup>.

Portanto, o direito de regresso permite que o Estado busque o resarcimento causado ao erário pelo agente público quando este causar dano à terceiro, demonstrado **o dolo ou culpa**.

A medida procura relativizar o mandamento constitucional ao estipular que os agentes públicos somente serão responsabilizados se agirem ou se omitirem com **dolo ou erro grosseiro**. Não bastará a prova de dolo ou culpa comum. Cria-se um tipo de culpa específica. Desta forma ficará muito mais difícil que o Estado ganhe uma ação dessa natureza.

Na jurisprudência, o STF, em agosto de 2019, julgou o RE 1.027.633, o STF firmando a seguinte tese com repercussão geral:

*“A teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Assim, evidenciado o prejuízo à Administração Pública ao se criar critérios diferenciados para que o Estado promova a Ação de Regresso contra agentes públicos que causaram dano a terceiro, sugiro a supressão do art. 1º da presente medida provisória.

]

---

**Deputado Wolney Queiroz– PDT/PE**

---

<sup>2</sup> Enquanto para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966

00078 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
14/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR  
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( X ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 966 de 2020.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, a MPV determina que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro**. Não bastará a prova de dolo ou culpa comum.

O artigo que se pretende suprimir conceitua o que vem a ser erro grosseiro:

*"(...)considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia."*

Aqui ocorre uma modificação na interpretação de um preceito constitucional, vejamos: A CF, em seu art. 37, § 6º<sup>1</sup> determina que as pessoas jurídicas de direito público

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável **nos casos de dolo ou culpa**. Portanto, o direito de regresso permite que o Estado busque o ressarcimento causado ao erário pelo agente público quando este causar dano à terceiro.

Assim a CF garante que quando a Administração Pública é condenada a indenizar alguma vítima, tem a prerrogativa de ingressar com uma ação regressiva contra o causador direto do dano (agente público). Para isso, existe a necessidade de que se **comprove a culpa do agente público no evento danoso**<sup>2</sup>.

Com a criação do conceito de erro grosseiro para que se caracterize a culpa punível como sendo uma culpa grave ou gravíssima, fica mais distante o ressarcimento a que o Estado faz jus nos casos de ações de regresso.

Destaque-se o conceito de culpa, bem como a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos são muito bem trabalhados na legislação pátria, dispensando criações bizarras para dificultar a punição e responsabilização desses agentes durante o exercício de suas funções no combate e enfrentamento a pandemia.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já garante, em seu artigo 28, que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O que mais? Ampliar esse conceito para enquadrar como erro grosseiro as ações ou omissões com **elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia é uma irresponsabilidade**.

Assim, evidenciado o prejuízo à Administração Pública e a toda a sociedade ao se criar um novo conceito, uma nova “gradação” para o conceito de culpa, alterando critérios para que o Estado promova a Ação de Regresso contra agentes públicos que causaram dano à terceiro, sugiro a supressão do art. 2º da presente medida provisória.

---

**Deputado Wolney Queiroz– PDT/PE**

---

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>2</sup> Enquanto para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 966

00079 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
14/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR  
**Dep. Wolney Queiroz**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( X ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 1º do art. 1º da Medida Provisória 966/2020.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe que “a responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes.”

O “cerne da proposta”, segundo a exposição de motivos emitida pelo Poder Executivo:

“é que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica, necessariamente, responsabilização do agente público. É preciso que o ato tenha sido praticado com erro grosseiro ou dolo. Além disso, no caso de decisões baseadas em opiniões técnicas, o decisor só pode ser

**responsabilizado caso tenha elementos para aferir o dolo ou o erro grave ou caso haja conluio entre os agentes". (grifo nosso).<sup>1</sup>**

A medida isenta a figura do decisor caso tome ou deixe de tomar alguma providencia baseado em opinião técnica que venha a prejudicar terceiros. O decisor somente poderá ser responsabilizado caso se comprove que ele poderia aferir o dolo ou o erro grave constante na opinião técnica ou que havia conluio entre os agentes.

Ocorre que a medida provisória também um tipo de culpa específica, uma culpa grave ou gravíssima: para se caracterizar o erro grosso:

*"(...)considera-se erro grosso o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão **com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**"*

Destaque-se o conceito de culpa, bem como a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos são muito bem trabalhados na legislação pátria, dispensando criações bizarras para dificultar a punição e responsabilização desses agentes durante o exercício de suas funções no combate e enfrentamento a pandemia.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já garante, em seu artigo 28, que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso”.

O que mais? Ampliar esse conceito para enquadrar como erro grosso as ações ou omissões com **elevado grau de negligencia, imprudência ou imperícia é uma irresponsabilidade.**

Criar uma “anistia” para o decisor em plena pandemia que poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “cheque em branco” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Assim, evidenciado o prejuízo à Administração Pública e a toda a sociedade ao anistiar gestores que tomem decisões baseadas em opiniões técnicas, fornecidas por agentes públicos e que possam vir a causar danos a terceiros, sugiro a supressão do dispositivo em epígrafe.

---

**Deputado Wolney Queiroz  
PDT/PE**

---

<sup>1</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110754&ts=1589471320534&disposition=inline>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

(à MP nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VI, ao art. 3º, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

**“Art.3º.....**

---

VI – O descumprimento das medidas sanitárias orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Ao exigir a presença de dolo ou erro grosseiro para que agentes públicos sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa por ação ou omissão nas medidas de combate à Covid-19, a Medida Provisória 966 fere preceitos constitucionais que tratam da probidade administrativa. Essa indevida restrição, portanto, é inconstitucional.

Como aprimoramento, é necessário, no mínimo, que os agentes públicos durante o período de pandemia, comprometam-se a cumprir as orientações científicas e indicações da Organização Mundial da Saúde.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em 18 de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS | RN**

**EMENDA N°\_\_\_\_\_**

(à MP nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

Art. 1º.....

.....  
§ 3º A responsabilização financeira por dano ao erário não se restringe aos casos de dolo ou erro grosseiro, mas abrange o dolo ou a culpa, sendo esta em qualquer de suas modalidades, sem qualquer graduação ou limitação.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo Federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

A inconstitucionalidade material da MP 966/20 é patente. Mas, caso não se reconheça na íntegra é necessário excluir da hipótese de incidência destas normas as situações que envolvam o ressarcimento ao erário, mantendo o poder- dever da Administração Pública de cobrar os danos que seus agentes públicos causarem.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

Este é o entendimento do TCU (acórdãos 5547/19 e 2391/18), que a despeito da limitação da responsabilização dos agentes públicos pela Lei 13.655/18, entende que, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que “*O dever de indenizar os prejuízos ao Erário, que não pode ser considerado uma sanção, permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer graduação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública*”.

Isto decorre da inexistência de distinção entre os graus de culpa para fins de reparação de dano. Nesse contexto, ainda que o agente tenha atuado com culpa grave, leve ou levíssima, remanesce a obrigação de indenizar, nos termos da legislação civil Pátria, comportando apenas uma única exceção: na hipótese de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, ocasião em que, à luz do disposto no artigo 944, parágrafo único, do CC, poderá o juiz reduzir, equitativamente, eventual indenização.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em 18 de maio de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a conexão entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contrária a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é

bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Talíria Petrone Soares".

---

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020

#### JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosso da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosso. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosso da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2020.

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se do configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designa de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis, especificadamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a Emenda perfaz concluir que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas

aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, perfaz necessário sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

*Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

*Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2º da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a conexão entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

A intenção e o propósito da MP 966/2020 contrariam a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

*Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

**Parágrafo único** - O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

*Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se do configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designam: o sistema de responsabilidade objetiva do Estado, erigida pela Constituição Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

e que serve de parâmetro para todo o Direito Administrativo brasileiro.

A emenda prevê que o Estado é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar. O agente público, por sua vez, pode vir a ser responsabilizado caso cometa erro decorrente de negligência, imprudência e imperícia. Esta estrutura, que perdura no país desde pelo meno a promulgação da Constituição de 1988, tem como objetivo proteger o cidadão e a cidadã contra abusos, erros inescusáveis e negligências na sua relação com o Estado. Decorre diretamente do princípio da legalidade na Administração Pública, segundo o qual o agente somente está autorizado a agir quando e na medida do que a lei expressamente comanda ou autoriza, considerada a discricionariedade nos casos previstos em lei.

O debate acerca da responsabilidade do agente público, suficientemente sério em circunstâncias normais, ganha extrema relevância diante de um estado de calamidade como o que o país atravessa neste momento. Isto, por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar porque a situação de emergência da pandemia faz com que diversas normas e princípios referentes à probidade administrativa encontram-se com sua aplicação suspensa, o que propicia situações que a legislação brasileira procura normalmente coibir e que podem gerar dano ao Erário. Em segundo lugar, porque em incontáveis circunstâncias durante uma pandemia, a vida dos cidadãos e cidadãs repousa nas mãos de um agente público. Esta é a responsabilidade inerente à carreira pública e, repita-se: é a garantia que o Estado dá ao cidadão de que a coisa pública será gerida dentro dos princípios prescritos na Constituição Federal.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosso”, faz-se necessário, dentro da adequada técnica legislativa, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosso. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Não se busca, com a manutenção da responsabilidade do agente público, estabelecer qualquer tipo de perseguição. Muito pelo contrário. Muito pelo contrário. É fundamental a defesa das prerrogativas e garantias do agente público exatamente para que este seja resguardado na tomada da melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Não obstante, não há como eximir este agente pela má atuação administrativa, sob pena de deixar desamparados os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

cidadãos e cidadãs administrados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

**EMENDA ADITIVA N°**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Aqueles que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de que trata o art. 1º, terão suas penas agravadas de 1/3 à 2/3 as circunstâncias das penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 –Lei de Crimes contra a Economia Popular, na lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção

**JUSTIFICATIVA**

A gravidade da calamidade pública Covid-19 não pode ser justificativa para malversação de recursos públicos. A Lei 13.979 permite a flexibilização das normas de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos. Essa permissividade em levado há inúmeras denúncias de corrupção, onde agentes públicos, em conluio com demais com fornecedores e empresários se aproveitam desse cenário para praticarem crimes contra a administração pública.

Assim, serve a presente proposta como forma de repreensão e punição severa em caso do cometimento dessas ilícitudes.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Jaqueline Cassol**  
Deputada Federal – PP/RO



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

**EMENDA ADITIVA N°**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

Inclua-se inciso VI no art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 2020:

“Art. 3º. ....  
.....

VI – no que couber e em confluência a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – LIA; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Normas de Licitação; a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 – LRF; e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção; Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 e Decreto 9.830/2019

**JUSTIFICATIVA**

Não há dúvida da importância de fornecer segurança jurídica para o gestor público para tomar decisões difíceis em um cenário complexo, sem receio de ser responsabilizado no futuro por ações adotada de boa-fé. Como vem ressaltando a doutrina, o risco é inerente as decisões administrativas e decorre da a necessidade de responder, às vezes urgentemente, a situações de extrema relevância para atender ao interesse público. “Não cabe portanto ao judiciário julgar posteriormente decisões sem considerar a realidade em que as decisões forma tomadas, sob pena de criar um estado de paralisação ou engessamento da gestão pública”, é o que ensina o professor Fernando Neisser<sup>1</sup>.

De outro lado, a MPV não pode ser um cheque em branco aos gestores públicos, sendo que a legislação pertinente, como por exemplo, LIA, LRF e Normas de Licitação respeitadas no que couber em confluência com a presente MPV.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Jaqueline Cassol**  
Deputada Federal – PP/RO

<sup>1</sup> <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-mp-966-20-e-a-responsabilizacao-do-agente-publico-por-erro-grosseiro-a-quem-interessa-a-nova-regulamentacao/>



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

O art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia extraordinárias, que poderia ser percebidas por pessoa com nível de atenção aquém do normal ordinária, considerando as circunstâncias do negócio

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.655/2018 acrescentou ao artigo 28 da LINDB, a exigência demonstração de dolo ou erro grosseiro para responsabilização de agentes públicos.

Na tentativa de conceituar o erro grave, o plenário do Tribunal de Contas da União tem feito a interpretação conforme posicionamento doutrinário para definir erro grosseiro.

A MPV em comento se limitou a trazer o requisito erro grosseiro sem definição em consonância com o que entende o TCU, motivo pelo extremante necessária a adequação de sua definição ao que entende o órgão de fiscalização, esposada no acordão 2.860/2018 - Plenário

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Jaqueleine Cassol**  
Deputada Federal – PP/RO



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Modificativa

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos responderão pessoalmente se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: (NR)

”

### Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que em sua redação original restringe a responsabilização do agente público às esferas civil e administrativa. Diante do disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 37 §6º, não é possível restringir a natureza da responsabilidade por erro e dolo grosseiro, também nos termos do que dispões o art. 28 da Lei 13.665/18.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a retirada da responsabilização do agente em todas as esferas, especialmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Aditiva

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

### Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosso. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Aditiva

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória, o seguinte art. 4º renumerando-se os seguintes:

“Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

### Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo a necessária observância pelo agente público, de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de observância dos deveres a que estão submetidos os agentes públicos.

Portanto, a inclusão deste dispositivo, nos termos do que prevê o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), é necessário para deixar claro e cristalino que a medida provisória não é uma carta branca aos gestores, amarrando suas ações aos deveres impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente na época de enfrentamento à pandemia.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Modificativa

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:  
I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;  
II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;  
III - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;  
IV - a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;  
V - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao controle da disseminação da pandemia da covid-19;  
VI - a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;  
VII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

### Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### Emenda Supressiva

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

### Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosso, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia de covid-19.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º .....

I - se estiverem presentes elementos suficientes, conforme parecer técnico e jurídico fundamentado, que permitam ao decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

.....  
§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao agente público que, de

algum modo, concorrer para contratações em que se caracterize sobrepreço, superfaturamento, prestação defeituosa ou qualidade deficiente de produtos ou serviços.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 14/5/2020, o Partido Rede Sustentabilidade ajuizou ação<sup>1</sup> no Supremo Tribunal Federal na qual pede a suspensão imediata e declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 966/2020. Para o partido, a MP

---

<sup>1</sup> Vide: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/rede-mp-isenta-governantes-covid-19-14052020>. Acesso em 14/5/2020.

afronta a previsão constitucional de que nenhuma autoridade pública, de qualquer estatura que seja, será imune a responsabilizações, em qualquer esfera. Isso porque a Constituição prevê, em seu artigo 37, que os órgãos públicos ou privados que prestam serviços públicos “responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Mais especificamente, o art. 1º da MP nº 966/2020 limita a responsabilização a atos com dolo ou erro grosseiro quando relacionados ao enfrentamento da emergência pública de saúde decorrente da pandemia ou no combate aos efeitos econômicos e sociais oriundos do mesmo evento.

A Medida Provisória também dificulta a responsabilização do agente público pela mera adoção de opinião técnica<sup>2</sup>. Ou seja, o agente que tomar decisão que gere dano, com fundamento em opinião técnica, responderá pelo ato apenas se tivesse condições de aferir o dolo ou o erro grosseiro de tal opinião ou se estiver em conluio com outros agentes. A MP ainda dispõe que o “mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público”.

Em síntese, a Medida Provisória cria requisitos para a acusação de agentes públicos em processos, judiciais ou administrativos, nos quais haverá apuração de dolo pessoal ou de erro grosseiro. Esses conceitos, na lógica da Medida Provisória, são subjetivos e significam, em última instância, que se o tema de fundo da causa for a pandemia, a **responsabilidade a ser apurada no caso será subjetiva**.

Por um lado, é certo que a MP nº 966/2020 visa, com certa razão, proteger os agentes públicos que estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte, literalmente. Com o sistema de saúde no limite de sua capacidade, o enfrentamento da pandemia previsto no texto da MP deve ser interpretado no sentido de que decisões ainda mais complexas terão que ser tomadas.

A MP também parece afetar as decisões anteriores, já tomadas, com relação ao enfrentamento da pandemia. Assim, um efeito secundário da MP

<sup>2</sup> Vide: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/direito-civil-atual-mp-9662020-rumo-desresponsabilizacao-agentes-publicos>. Acesso em 14/5/2020.

seria afastar, *a posteriori*, eventuais acusações de responsabilidade por decisões já tomadas no período da Covid-19.

Vemos como absoluta a impertinência de se tratar deste tema por meio de Medida Provisória: a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, da Constituição Federal, desde a redação original, de 5 de outubro de 1988.

Na linha de outras medidas provisórias, tais como a "MP da Liberdade Econômica" (MP nº 881/2019), lamentavelmente são empregados termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da MP nº 966/2020. Alguns exemplos são "agentes públicos", "culpa grave", "efeitos econômicos e sociais", dentre vários outros.

Em alguns artigos, pode-se pensar que a MP nº 966/2020 está relacionada aos agentes da área da saúde, mas em outros, ante a vagueza, pode-se compreender que se aplicam a **qualquer agente público**. Ou seja, o rol de profissionais e de condutas que podem estar açambarcados pela MP nº 966/2020 é imenso.

Ademais, a MP nº 966/2020 se afastou de categorias da responsabilidade civil forjadas ao longo dos séculos às custas de grande esforço da doutrina. A dogmática da disciplina foi solenemente ignorada, o que inevitavelmente gerará maior insegurança para os jurisdicionados.

Não se pode deixar de ao menos cogitar que tal vagueza seja proposital, de modo a dificultar sobremaneira a responsabilização dos agentes públicos. A consequência nefasta é a de que tais dispositivos poderão servir como permissivo para a prestação de serviços muito abaixo dos padrões de qualidade considerados como adequados, socorrendo-se na justificativa de que não configuram "erro grosseiro" ou "dolo". Por fim, a opção por eleger os critérios de "dolo" ou "erro grosseiro" também é inadequada, sobretudo diante das inúmeras críticas e até de imputações de suposta constitucionalidade do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup> - LINDB, inserido pela Lei nº 13.655/2018.

---

<sup>3</sup> Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 28: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Por fim (e esse é o ponto mas mais importante), o § 2º do art. 1º da MP nº 966/2020 subverte a lógica do art. 37, § 6º, da CF/88. A Medida Provisória nº 966/2020, ainda que não o diga expressamente, parece estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes "agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro" em atos relacionados com a pandemia Covid-19. Caso seja essa realmente a intenção da MP nº 966/2020, sua constitucionalidade é *esférica* (aquela que pode ser vista "de qualquer lado que se olhe"), como leciona o Professor Valmir Pontes Filho<sup>4</sup>.

Feitas essas considerações, a Emenda ora proposta visa mitigar a abrangência vasta do art. 1º da MP nº 966/2020, deixando expressamente consignado que o disposto no *caput* daquele dispositivo não se aplica ao agente público que, de algum modo, concorrer para contratações em que se caracterize sobrepreço, superfaturamento, prestação defeituosa ou qualidade deficiente de produtos ou serviços.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MP nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na escorreita aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia de covid-19.

Pedimos o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada MARA ROCHA

Deputada EDNA HENRIQUE

2020-5081

---

<sup>4</sup> FILHO, Valmir Pontes. **Poder, Direito e Constituição**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, pág. 114.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os incisos III, IV, V, do art. 3º da MP nº 966/2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) n. 966, de 13 de maio de 2020 (D.O.U de 14 de maio de 2020), dispôs acerca de critérios que devem ser considerados para fins de “responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19”.

O ato normativo repete dispositivos já previstos no Decreto n. 9.830/2019, que regulamentou a Lei n. 13.655/2018, responsável por alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para trazer “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

O art. 3º da MP traz inéditos elementos para a aferição do denominado “erro grosso”, aptos a afastar a responsabilização do agente público: “a circunstância de incompletude de informações”; “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público”; e, por fim, “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas”, contidos respectivamente nos incisos III, IV e V do mencionado dispositivo.

Esses novos parâmetros utilizados para caracterizar o que se denomina “erro grosso” são demasiadamente abertos e fluidos e praticamente impossibilitarão a responsabilização civil e administrativa de agentes públicos.

A conjuntura atual, nunca antes vivida na ordem política brasileira, é caracterizada justamente pela “incompletude de informações”, pelo “contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas” (incisos III e V), de sorte que todo e qualquer ato adotado poderá ser enquadrado nessas circunstâncias.

Ademais, a mera consideração das “circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público” (inciso IV) para o afastamento do “erro grosseiro” não pode legitimar a adoção de qualquer sorte de conduta sobre o pretexto de desconhecimento de seu resultado.

O atual momento de crise não pode ser convertido em um “cheque em branco” para o gestor público. Pelo contrário, trata-se de circunstância na qual o respeito à institucionalidade própria do Estado de Direito e aos seus conceitos jurídicos tradicionais – dolo e culpa, por exemplo – revela-se fundamental para a solidez da democracia brasileira.

Nesse cenário, o respeito à moralidade administrativa, sob a óptica de responsabilização de agentes públicos, constitui premissa legitimadora própria dos atos governamentais e corresponde, basicamente, à boa administração, condicionada a padrões éticos de boa-fé, lealdade e honestidade.

Ao “atenuar” a responsabilidade de agentes públicos, a MP n. 966/2020 impacta negativamente a indispensável probidade administrativa e, também, os mecanismos de controle estatais de recursos públicos, cuja importância do uso eficiente se reforça no atual estado de calamidade pública no país, decorrente da Covid-19.

Dante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 18 de maio de 2020

Deputado Professor israel Batista  
PV/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se de configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) designam de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição, a lei-parâmetro de outras leis, especificadamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a Emenda perfaz concluir que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, perfaz necessário sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica, pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP em tela causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12,

§6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2º da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes; a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelece que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implicar responsabilização do agente público. Ou seja, o §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do Estado, ao retirar o nexo entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendido como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contrariam a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua

constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser considerados ilícitos administrativos e civis, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



**MPV 966  
00104**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 966 de 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone  
PSOL/RJ



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os agentes públicos responderão pessoalmente se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

.....(NR)"

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que em sua redação original restringe a responsabilização do agente público às esferas civil e administrativa. Diante do disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 37 §6º, não é possível restringir a natureza da responsabilidade por erro e dolo grosseiro, também nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 13.665/18.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a retirada da responsabilização do agente em todas as esferas, especialmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

"VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**Célio Moura**  
Deputado Federal (PT/TO)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória, o seguinte art. 4º renumerando-se os seguintes:

"Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo a necessária observância pelo agente público, de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de observância dos deveres a que estão submetidos os agentes públicos.

Portanto, a inclusão deste dispositivo, nos termos do que prevê o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), é necessário para deixar claro e cristalino que a medida provisória não é uma carta branca aos gestores, amarrando suas ações aos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

deveres impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente na época de enfrentamento à pandemia.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**Célio Moura**  
Deputado Federal (PT/TO)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

- I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;
- II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;
- III - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;
- IV - a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;
- V - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao controle da disseminação da pandemia da covid-19;
- VI - a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- VII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida."

### JUSTIFICATIÇÃO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosso e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosso.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosso, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

### EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

**Célio Moura**  
Deputado Federal (PT/TO)



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, de 2020**

Art. 1º Acrescente-se §3º ao art. 1º da Medida Provisória n. 966, de 2020, com a redação que segue:

“Art. 1º (...)

(...)

§3º O disposto no art. 1º não impede as ações regressivas do Estado para fins de ressarcimento ao erário do dano causado a terceiros por agentes públicos nessa condição, por dolo ou culpa, em toda a sua extensão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao restringir as ações regressivas do Estado contra agentes públicos que, nessa condição, causaram danos a terceiros, a Medida Provisória flexibiliza regra constitucional que prevê a responsabilização em toda a sua extensão, não se limitando às ações dolosas ou com culpa grave.

A reparação ao erário é a tônica do texto constitucional que visa defender o patrimônio público – bens de todos – da ação imprudente, negligente ou imperita daqueles que executam a atividade administrativa. A presente emenda, portanto, visa a corrigir essa inconstitucionalidade.

Pelas razões acima expostas, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**Líder do PSB**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, de 2020**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória n. 966, de 2020, inciso VI, com a redação que segue:

“Art. 3º (...)

(...)

VI - as tecnologias existentes e os respectivos estudos científicos sobre a segurança e a eficácia dos tratamentos e medidas adotados no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda buscar assegurar maior segurança aos usuários do Sistema Único de Saúde, ante a possibilidade de adoção de protocolos clínicos que não possuam respaldo científico.

Não podemos admitir que decisões dessa envergadura, que impactam na vida e na saúde de milhões de brasileiros, possam ter a responsabilização restrinida drasticamente diante de incertezas sobre as medidas mais adequadas para o enfrentamento da pandemia.

Observa-se que não se trata aqui de criar um entrave burocrático para a adoção das medidas de enfrentamento à pandemia, mas de assegurar, para fins de responsabilização do agente, que na avaliação do erro grosseiro também sejam consideradas as alternativas de tecnologias e tratamentos que se faziam viáveis, mas foram preteridas no processo de tomada de decisão.

Pelas razões acima expostas, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON  
Líder do PSB**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, de 2020**

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória n. 966, de 2020, a redação que segue:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 1º A adoção de opinião técnica como fundamento da decisão não impede, por si só, a responsabilização do decisor, que será automaticamente responsabilizado sempre que:

I - estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo inverter a lógica adotada pela Medida Provisória de somente – e tão somente – responsabilizar o decisor pelos atos adotados em conformidade com a opinião técnica em caso de erro grosseiro

ou dolo, ou ainda, se houver conluio de agentes. A redação contida no §1º do art. 1º é excessivamente protetiva e inviabiliza a responsabilização por quaisquer outras circunstâncias que levaram o gestor a tomar uma decisão equivocada, com graves consequências para os administrados, tão somente por estar lastreada em opinião técnica.

Mesmo nestes tempos difíceis, entendemos que não há razão para permitir que o gestor haja com menor zelo pela coisa pública ou ofereça prestação de serviços aquém do adequado e necessário para garantir que atravessemos esta crise da forma menos traumática possível.

Pelas razões acima expostas, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
**Líder do PSB**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em

**Deputado Ivan Valente**

**PSOL/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar, em dia e sem atraso, o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Desde a sua criação, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se vê, diuturnamente, é a formação de filas

enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) no que tange à proliferação da pandemia de covid-19. A população beneficiária relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento, há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosso da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosso. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosso da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das comissões, em 18 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se do configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designa de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis, especificadamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a Emenda perfaz concluir que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, perfaz necessário sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa.

Sala das comissões, em 18 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2º da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a conexão entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contrária a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das comissões, em 18 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no

ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das comissões, em 18 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

*Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 966/2020)

Acrescente-se o Parágrafo 3º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Essa lei não se aplica aos prefeitos, governadores e Presidente da República.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há diversas críticas de que o Presidente poderia estar legislando em causa própria com o intuito de afastar sua responsabilidade em atos e pronunciamentos ocorridos durante a pandemia.

Para afastar qualquer dúvida sobre se a Lei poderia ser utilizada em benefício próprio, propomos a emenda para esclarecer a não aplicação das regras aos agentes políticos detentores de mandatos eletivos no Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda

**Deputada Professora Dayane Pimentel**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 966/2020)

Modifique-se o o Art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020 para:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, praticado com culpa, caracterizado por ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com essa emenda procuramos retirar as expressões qualificadoras que consideramos desnecessárias e desarrazoadas.

As expressões suprimidas já seriam, normalmente, desconsideradas pelo julgador. Portanto apenas podem trazer dúvidas e insegurança jurídica para aplicação da nova Lei.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda

**Deputada Professora Dayane Pimentel**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 966/20)

Dispõe sobre a não responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020**

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

Art.  
1º.....

§3º. A responsabilização financeira por dano ao erário não se restringe aos casos de dolo ou erro grosseiro, mas abrange o dolo ou a culpa, sendo esta em qualquer de suas modalidades, sem qualquer gradação ou limitação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966 de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

A inconstitucionalidade material da MP 966/20 é patente. Mas, caso não se reconheça na íntegra é necessário excluir da hipótese de incidência destas normas as situações que envolvam o ressarcimento ao erário, mantendo o poder dever da Administração Pública de cobrar os danos que seus agentes públicos causarem.

Este é o entendimento do TCU (acórdãos 5547/19 e 2391/18), que a despeito da limitação da responsabilização dos agentes públicos pela Lei 13.655/18, entende que, com essepeque no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 18 de maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 966/20)

Dispõe sobre a não responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020**

Suprime-se o seguinte inciso II, do art. 3º, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º

.....

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

.....

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da MP 966/20, ao ratificar seu objetivo, dificulta a avaliação objetiva da conduta do agente público. O texto do inciso II do dispositivo não encontra justificativa de enquadramento lógico. O que se consideram matérias complexas? Qual é o paradigma da complexidade? O texto é redigido de modo a dificultar a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos. O conceito vago, sem definição e aberto não pode ser mantido, sob pena de justificar e tornar impunes atitudes adotadas em desfavor da proteção à saúde, o que é flagrantemente inconstitucional por força do que dispõe o art. 37, da Carta Magna.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 18 de maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 966/20)

Dispõe sobre a não responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Durante o período de vigência do Decreto nº 6, de 2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública, em virtude da pandemia de Covid-19, os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma leitura mais literal do art. 1º, da MP 966/2020 indica crer que os agentes públicos só seriam responsabilizados de agora em diante caso cometesssem os atos ilícitos, civis ou administrativos, no âmbito do combate à pandemia de Covid-19. Trata-se de verdadeiro erro de técnica legislativa, haja vista colocar a salvo todos os demais atos ilícitos cometidos por agentes públicos, o que obriga a modificação dos texto para limitar os efeitos ao período que durar o Decreto de estado de calamidade pública, qual seja, 31 de dezembro de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 18 de maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 966/20)

Dispõe sobre a não responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA SUPRESSIVA N° 2020**

Suprime-se o seguinte inciso V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

Art. 3º.....  
(...)

V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da MP 966/20, ao ratificar seu objetivo, dificulta a avaliação objetiva da conduta do agente público. O texto do inciso V do dispositivo é tão amplo que qualquer conduta, por mais ímproba e ilegal que seja, poderá receber a proteção da irresponsabilidade.

O “contexto de incerteza das medidas mais adequadas” serve de parâmetro para a adoção de quaisquer atitudes em desacordo com a opinião da comunidade científica nacional e mundial no combate à proliferação do novo coronavírus.

Assim como a afirmação das incertezas sobre o futuro da economia é uma assertiva vazia que não se presta a justificar o afastamento da responsabilidade do agente público por seus atos.

O dispositivo não pode ser mantido, sob pena de justificar e tornar impunes atitudes adotadas em desfavor da proteção à saúde, o que é flagrantemente inconstitucional por força do que dispõe o art. 37, da Carta Magna.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 18 de maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 966/20)

Dispõe sobre a não responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020**

Acrescente-se o seguinte inciso VI, ao art. 3º, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

Art. 3º.....  
(...)  
VI – O descumprimento das medidas sanitárias orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Ao exigir a presença de dolo ou erro grosseiro para que agentes públicos sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa por ação ou omissão nas medidas de combate à Covid-19, a Medida Provisória 966 fere preceitos constitucionais que tratam da probidade administrativa.

Essa indevida restrição, portanto, é inconstitucional. Como aprimoramento, é necessário, no mínimo, que os agentes públicos durante o período de pandemia, comprometam-se a cumprir as orientações científicas e indicações da Organização Mundial da Saúde.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 18 de maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 966/20)

Dispõe sobre a não responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2020**

Dê-se à Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Na avaliação sobre a incidência de erro grosseiro a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, cometidos pelos agentes públicos em atos relacionados, direta ou indiretamente, ao combate à calamidade global reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942;

II - a circunstância extraordinária do Estado de Calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

III - o contexto da administração pública anterior ao evento a que se refere o caput, incluindo indicadores e quantitativos pertinentes;

IV - o conhecimento científico reconhecido e referendado pelos órgãos de pesquisa oficiais e as diretrizes e protocolos de utilização recomendados pelos órgãos sanitários nacionais e internacionais;

V - a transparência e diálogo com a sociedade a respeito das medidas ensejadas no âmbito do combate à calamidade sanitária e seus impactos econômicos;

VI - a formalização dos atos desempenhados, incluindo a manutenção dos registros adequados das motivações e evidências que subsidiaram os atos; e

VII - a articulação, coordenação e cooperação nas ações junto aos demais entes federativos. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

Todavia, acreditamos que a redação original, apesar das comendáveis intenções de buscarem mais clareza para a Administração Pública e para as instâncias de Controle Externo, resulta em problemas de ordem técnica. A MPV nº 966/2020 gera interpretações que pairam entre a redundância frente ao já disposto na LINDB - especialmente após as alterações efetivadas pela Lei 13.665, de 25 de abril de 2018 - e a instauração de uma espécie de indulto geral por malfeitos públicos, em flagrante rompimento com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, §6º, mas não somente.

Entendemos que o contexto da pandemia global do novo coronavírus impôs sobre o gestor público uma responsabilidade ainda mais grave, em linha com o que se espera de cada detentor de mandato público, legitimados e legitimadas pela intenção popular manifesta pelo voto. Contudo, os recursos são limitados, a máquina administrativa não funciona num mundo ideal, e é preciso avaliar a conduta dos agentes públicos no quadro das necessidades e urgências reais.

Visando contribuir com a intenção que subjaz na proposta da MPV nº 966/2020, municiando os órgãos aplicadores da lei e fiscalizadores da gestão pública com balizas para identificar e sopesar as particularidades presentes na pandemia do novo coronavírus, apresentamos esta emenda substitutiva, de modo a simplificar o texto e garantir o justo atendimento ao interesse público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 18 de maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

Art. 31-A. Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária

relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 966/2020)

Acrescente-se o Art. xxx à Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 5º Esta lei deixará de produzir efeitos a partir da revogação do estado de calamidade, sem prejuízo de sua aplicação aos atos praticados durante sua vigência.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o final do estado de calamidade, seja à data de termo (31/12/2020) ou outra medida que provoque a revogação, deverá ser a data limite para eventuais reduções ou mitigações da responsabilidade subjetiva do agente público.

Propomos ainda que a Lei possa ter aplicação retroativa depois de sua revogação, desde que seja para alcançar os atos praticados durante sua vigência. Essa é uma medida moralizadora e que trará também maior segurança jurídica.

**Deputada Professora Dayane Pimentel**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 966/2020)

Adicione ao Art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

Art. 3º.....  
.....

Parágrafo único. Os elementos caracterizadores de erro grosseiro deste artigo não se aplicam ao Gestor público que, sem conhecimento técnico adequado, determina a utilização de tratamento de saúde ou prescreve remédio.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda procura impedir a aplicação desta Lei a gestores imprudentes que estejam determinando tratamento de saúde ou prescrevendo remédios sem o conhecimento adequado para ese fim.

Devemos impedir que o Gestor público, sem conhecimento técnico adequado, possa ser o gestor da saúde. Entendemos que as questões de saúde devem ser resolvidas pelos gestores técnicos da área e não por políticos que possam arriscar a vida do público com medidas com fins eleitoreiros.

**Deputada Professora Dayane Pimentel**

**EMENDA ADITIVA Nº  
(à MPV nº 966, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria

e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos, inspirados pelo próprio Decreto nº 9.830, de 2019, estabelecer as previsões da MPV não dispensam o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020  
“

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA ADITIVA N°  
(à MPV nº 966, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,

sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Propomos, então, que dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020

científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça partes. Os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

## **EMENDA ADITIVA N°**

(à MPV n° 966/2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º.....

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao agente público de qualquer nível hierárquico, incluindo o Presidente da República e os Ministros de Estado, que agir em contrariedade às recomendações técnicas emanadas da Organização Mundial da Saúde.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o

artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020

Desse modo, propomos que a responsabilização se dê na hipótese de o agente público de qualquer nível hierárquico, **incluindo o Presidente da República e os Ministros de Estado**, agir em contrariedade às recomendações técnicas emanadas da Organização Mundial da Saúde.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

(à MPV nº 966, de 2020)

Altere-se o inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
V – o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz,

ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

É o caso do inciso V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e *das suas consequências, inclusive as econômicas*”.

Por este inciso, fica evidente que a MPV extrapola em muito a responsabilização em decorrência da incerteza científica de como enfrentar a presente crise. O rol de condutas que poderiam ser abrangidos por essa MPV é imenso, afinal a referência “às consequências da pandemia” é extremamente vaga e genérica.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais em um governo que flerta com a prevalência da economia sobre a vida e que assim nega a necessidade do isolamento social, trazida por diversos estudos científicos e em diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Organização Mundial da Saúde.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos redação menos genérica ao referido inciso.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,  
Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Tiago Dimas</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>		
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N°** \_\_\_\_\_

**Inclua-se**, no art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, o seguinte parágrafo, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

.....  
.....

§ XX. O disposto no caput não se aplica aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda mantém as modalidades de culpas leve e média dos atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário para fins de responsabilização dos agentes públicos, direta ou indiretamente, nas esferas civil e administrativa no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **covid-19**.

Em que pese o art. 1º estar em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que estabelece como regra geral para a responsabilização do agente público a verificação de dolo ou erro grosseiro –, há uma

exceção de acentuada relevância no ordenamento jurídico brasileiro: os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

É nessa esteira que, dentre todas as condutas que acarretam responsabilizações ao agente público na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), apenas a conduta descrita no art. 10 traz expressamente a sua modalidade culposa. Esse entendimento está assentado, exemplia gratia, pelo Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: **exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009. (grifamos).

Posto que não há limite pecuniário do prejuízo para o erário em decorrência da prática da conduta insculpida no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a presente Medida Provisória incorre no efeito de ignorar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis por causar danos de enormes montas ao erário, restando impune aqueles que o ocasionarem por ocasião de culpa leve ou média.

Essa postura, por certo, não atende às melhores práticas de gestão pública e não possuem o socorro dos princípios da moralidade, do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, constantes do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

#### ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas  
Solidariedade/TO



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 966, de 2020)

O inciso V do art. 3º da MP nº 966, de 13 de maio de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

V – o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

É o caso do inciso V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 *e das suas consequências, inclusive as econômicas*”.

Por este inciso, fica evidente que a MPV extrapola em muito a responsabilização em decorrência da incerteza científica de como enfrentar a presente crise. O rol de condutas que poderiam ser abrangidos por essa MPV é imenso, afinal a referência “às consequências da pandemia” é extremamente vaga e genérica.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais em um governo que flerta com a prevalência da economia sobre a vida e que assim nega a necessidade do isolamento social, trazida por diversos estudos científicos e em diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Organização Mundial da Saúde.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos redação menos genérica ao referido inciso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da MP nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º.....  
.....

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao agente público de qualquer nível hierárquico, incluindo o Presidente da República e os Ministros de Estado, que agir em contrariedade às recomendações técnicas emanadas da Organização Mundial da Saúde.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

brasileiros está colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Desse modo, propomos que a responsabilização se dê na hipótese de o agente público de qualquer nível hierárquico, **incluindo o Presidente da República e os Ministros de Estado**, agir em contrariedade às recomendações técnicas emanadas da Organização Mundial da Saúde.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da MP nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Propomos, então, que dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte. Os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da MP nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020

“



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos, inspirados pelo próprio Decreto nº 9.830, de 2019, estabelecer as previsões da MPV não dispensam o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Dante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Tiago Dimas</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N°** \_\_\_\_\_

**Suprima-se**, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, o seguinte inciso V do art. 3º:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosso serão considerados:

.....  
.....  
V – o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **covid-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda exclui da aferição da ocorrência do erro grosso, para fins de responsabilização do agente público, o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

O inciso V do art. 3º da Medida Provisória em apreço nos parece demasiado abrangente e impertinente. Considerar, para fins de aferição do erro grosso do agente público, um “contexto de incerteza” soa como se não houvesse diretrizes científicas bem consolidadas em estudos epidemiológicos e publicações econômicas para o enfrentamento à **covid-19**.

A *incerteza* suscitada pelo Poder Executivo não merece prosperar nesta

Casa. O momento é, sim, de incerteza a respeito das projeções de saúde e de economia, mas não se pode dar margem para que se considere que há *incerteza* acerca dos procedimentos necessários e mais eficazes para o enfrentamento à pandemia. A ciência e as boas práticas já observadas pelos países mais bem-sucedidos no mundo compõem a cartilha de procedimentos a serem buscados como política pública eficaz e séria no Brasil.

Desonerar de responsabilização o agente público que, pelo texto da Medida Provisória, poderia agir em contraposição às diretrizes científicas e às boas práticas no combate à pandemia simplesmente por alegar haver *incerteza* acerca do que se deve fazer é chancelar o despreparo e o obscurantismo na gestão pública em um dos momentos mais delicados da sociedade brasileira em um século.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

#### **ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas  
Solidariedade/TO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o inciso V do art. 3º da MPV 966/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3º .....

V - a necessária observância das orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde quanto às medidas de enfrentamento da pandemia da covid-19. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

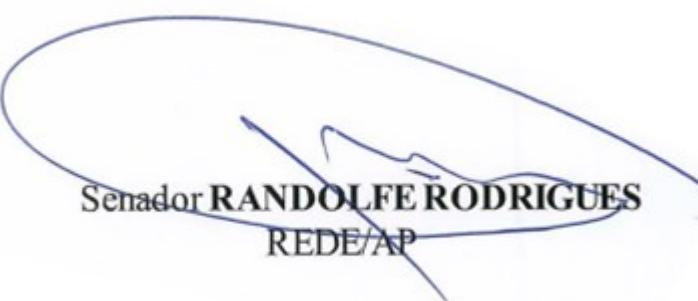
A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 13 de maio de 2020, em síntese, estabelece que agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia.

A redação original do art. 3º da MPV traz como parâmetro para aferição do erro grosseiro “V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.” Em verdade, há certeza científicas a serem observadas pelo agente público para o enfrentamento da Pandemia, não havendo espaço de escolha diferente que não leve à sua responsabilização.

Por tal razão, entendemos que é necessário alterar o dispositivo para tornar claro que as orientações amparadas em estudos científicos e divulgadas pela Organização Mundial de Saúde não são sugestões, mas deveres do gestor público e sua inobservância levam a responsabilização.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescenta-se o § 3º ao art. 1º da MPV 966/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 3º Nas ações e omissões não relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o agente público responderá por dolo ou culpa, conforme § 6º do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 13 de maio de 2020, em síntese, estabelece que agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia.

Propomos a alteração da redação do dispositivo para deixar claro que a hipótese excepcional de responsabilidade por dolo ou erro grosseiro só se aplica nas ações ou

omissões relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia; nas demais situações, mantêm-se as regras gerais de responsabilização.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescenta-se o §3º art. 2º da MPV 966/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§3º O disposto nesta Lei não afasta a responsabilização financeira por dano ao Erário, em caso de dolo ou culpa, sem qualquer gradação ou limitação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 13 de maio de 2020, em síntese, estabelece que agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia.

A redação original do art. 2º da MPV, disciplina o conceito de “erro grosseiro”, nos

seguintes termos: “considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

Entendemos que é necessário incluir a previsão de responsabilidade pelos danos ao Erário causados pelos agentes públicos, independentemente de dolo ou culpa, em qualquer uma de suas modalidades, a fim de se proteger o patrimônio público, garantindo a reparação de eventuais danos ao Erário.

Vê-se que há uma incompatibilidade da MPV com o art. 37, § 6º, parte final, da Constituição Federal. Nessa linha de argumentação, há decisão do Tribunal de Contas da União, em que se reproduz trecho do voto do Relator:

O argumento de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, em linha com o que decidi ao relatar o Acórdão 2.391/2018-Plenário, as alterações promovidas na LINDB, em especial no art. 28, **não provocaram uma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito, tendo em vista o tratamento constitucional conferido à matéria.**

**O dever de indenizar os prejuízos ao Erário, que não pode ser considerado uma sanção, permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer graduação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição.**

“6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifos acrescidos) .

Como regra, **a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar.** A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e

o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil. (TCU, Tomada de Contas Especial, Acórdão nº 5.547, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 09/07/2019).

Assim, propomos a alteração da redação do dispositivo para deixá-lo mais claro e mais efetivo para a configuração da responsabilidade do servidor.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 2º da MPV 966/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. São condutas configuradoras de erro grosseiro, dentre outras:

I - promoção, incentivo ou participação em aglomerações em desacordo com determinações das autoridades sanitárias;

II - promover ou incentivar o emprego de medicamentos e tratamentos não aprovados pela ANVISA e/ou Conselho Federal de Medicina;

III - divulgar, por qualquer meio, práticas supostamente de combate ao COVID-19 não avalizadas por estudos científicos;

IV - promover ou permitir contato humano sem o uso de itens de segurança e prevenção da disseminação da COVID-19, como máscaras e luvas.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 13 de maio de 2020, em síntese, estabelece que agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se

agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia.

A redação original do art. 2º da MPV, disciplina o conceito de “erro grosseiro”, nos seguintes termos: “considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

Entendemos que é necessário oferecer um rol exemplificativo de condutas ao intérprete da norma, como forma de orientá-lo na aplicação da MPV. Da mesma forma, pensamos ser necessário trazer para o texto da Medida comportamentos que têm que ser considerados como “erro grosseiro” para fins de responsabilização do agente público.

Assim, propomos a alteração da redação do dispositivo para deixá-lo mais claro e mais efetivo para a configuração da responsabilidade do servidor.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° (SUPRESSIVA)**

Modifique-se a redação do caput do art. 1º da Medida Provisória n° 966, 2020, para a seguinte:

“Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem; se se omitirem ou omitirem de outrem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados diretamente com as medidas de:”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória n° 966, de 2020, ao objetivar limitar excessivamente a responsabilidade dos agentes públicos nas ações relativas ao combate da pandemia nos parece uma carta branca a práticas imprudentes e não embasadas na melhor ciência – o que é o feitio da atual gestão do Poder Executivo, o qual, apenas como exemplo, insiste em pressionar o Ministério da Saúde a estabelecer protocolo de utilização da droga hidroxicloroquina sem nenhum respaldo em pesquisas acadêmicas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Esse salvo conduto afigura-nos como inconstitucional, por colocar em risco diversos princípios norteadores da Administração bem como direitos individuais e sociais.

Contudo, como medida paliativa, apresentamos aprimoramento da redação do art. 1º, a fim de esclarecer que a omissão do agente pode ser de agir ou de informar, além de restringir a aplicação da medida apenas às ações diretamente relacionadas com a pandemia.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° de 2020**

Acresça-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º Havendo responsabilização do agente público na esfera penal, afasta-se a aplicação da limitação de responsabilidade prevista no caput.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 966, de 2020, ao objetivar limitar excessivamente a responsabilidade dos agentes públicos nas ações relativas ao combate da pandemia nos parece uma carta branca a práticas imprudentes e não embasadas na melhor ciência – o que é o feitio da atual gestão do Poder Executivo, o qual, apenas como exemplo, insiste em pressionar o Ministério da Saúde a estabelecer protocolo de utilização da droga hidroxicloroquina sem nenhum respaldo em pesquisas acadêmicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Esse salvo conduto afigura-nos como inconstitucional, por colocar em risco diversos princípios norteadores da Administração bem como direitos individuais e sociais.

Contudo, como medida paliativa, apresentamos aprimoramento do art. 1º, a fim de estabelecer que, havendo responsabilização na esfera penal, a reparação civil e administrativa não seja limitada aos casos de dolo e erro grosseiro.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 966, 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 966, de 2020, ao objetivar limitar excessivamente a responsabilidade dos agentes públicos nas ações relativas ao combate da pandemia nos parece uma carta branca a práticas imprudentes e não embasadas na melhor ciência – o que é o feitio da atual gestão do Poder Executivo, o qual, apenas como exemplo, insiste em pressionar o Ministério da Saúde a estabelecer protocolo de utilização da droga hidroxicloroquina sem nenhum respaldo em pesquisas acadêmicas.

Esse salvo conduto afigura-nos como inconstitucional, por colocar em risco diversos princípios norteadores da Administração bem como direitos individuais e sociais, razão pela qual propomos a presente emenda a fim de suprimir justamente o artigo pivotal da Medida e, na prática, retirar-lhe a eficácia.

Contamos com a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

**Justificação**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosso, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º.....  
.....  
§3º. A responsabilização financeira por dano ao erário não se restringe aos casos de dolo ou erro grosseiro, mas abrange o dolo ou a culpa, sendo esta em qualquer de suas modalidades, sem qualquer graduação ou limitação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

A inconstitucionalidade material da MP 966/20 é patente. Mas, caso não se reconheça na íntegra é necessário excluir da hipótese de incidência destas normas as situações que envolvam o resarcimento ao erário, mantendo o poder-dever da Administração Pública de cobrar os danos que seus agentes públicos causarem.

Este é o entendimento do TCU (acórdãos 5547/19 e 2391/18), que a despeito da limitação da responsabilização dos agentes públicos pela Lei 13.655/18, entende que, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

Suprime-se o seguinte inciso II, do art. 3º, da Medida Provisória n 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º .....  
II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da MP 966/20, ao ratificar seu objetivo, dificulta a avaliação objetiva da conduta do agente público. O texto do inciso II do dispositivo não encontra justificativa de enquadramento lógico. O que se consideram matérias complexas? Qual é o paradigma da complexidade? O texto é redigido de modo a dificultar a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos. O conceito vago, sem definição e aberto não pode ser mantido, sob pena de justificar e tornar impunes atitudes adotadas em desfavor da proteção à saúde, o que é flagrantemente inconstitucional por força do que dispõe o art. 37, da Carta Magna.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
966/2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° , DE 2020.**

Acrescente-se o seguinte inciso VI, ao art. 3º, da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
VI – O descumprimento das medidas sanitárias orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Ao exigir a presença de dolo ou erro grosseiro para que agentes públicos sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa por ação ou omissão nas medidas de combate à Covid-19, a Medida Provisória 966 fere preceitos constitucionais que tratam da probidade administrativa. Essa indevida restrição, portanto, é inconstitucional.

Como aprimoramento, é necessário, no mínimo, que os agentes públicos durante o período de pandemia, comprometam-se a cumprir as orientações científicas e indicações da Organização Mundial da Saúde.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho  
**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Suprime-se o art. 2º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tentativa, pela via legislativa, de definição do que seja erro grosseiro é absolutamente infrutífera. Escapa ao papel do legislador assim proceder, ainda mais no contexto de uma medida provisória, cuja matéria é de questionável urgência.

Se, por um lado, as medidas de emergência sanitária de combate à Covid-19 são de indubitável urgência, a matéria relativa à responsabilização de agentes públicos, por outro lado, não parece ostentar semelhante urgência. A matéria precisa ser melhor debatida no Parlamento e com amplo espectro de atores e segmentos sociais, até mesmo porque se trata da aplicação de recursos de toda a sociedade.

Note-se que nem a alteração efetuada na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/42) pela Lei 13.655/2018, em um contexto de maior discussão parlamentar, de amplo debate acadêmico e institucional, pretendeu definir o que seja erro grosseiro.

Além disso, o conceito de erro grosseiro, caso tivesse que ser disciplinado em lei, o que não se considera conveniente, deveria ser definido em um diploma de abrangência sistêmica, como é a LINDB, pois não pode haver um conceito de erro grosseiro restrito para o contexto da pandemia da Covid-19, mas sim algo que valha para todo o sistema controlador, administrativo e judicial.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apesar disso, longe de um conceito legal, a matéria deve ser objeto de análise caso a caso pelas esferas de responsabilização. Apenas as peculiaridades de cada contexto fático podem indicar se a conduta de um agente público foi de tal maneira incauta, negligente, imprudente ou imperita – conceitos amplamente desenvolvidos no âmbito do Direito – a ponto de ser apta a ensejar sua responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário, como cotidianamente o fazem o Judiciário e os Tribunais de Contas.

Por fim, a restrição excessiva da responsabilização do agente público por meio de uma conceituação legal muito fechada pode agravar o triste cenário de corrupção no Brasil, mesmo no contexto da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e, com isso, aumentar a discricionariedade do agente público e diminuir sobremaneira o espaço do controle, ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Ao contrário, o momento é de aumentar a vigilância e o controle sobre os gastos públicos sem, obviamente, obstaculizar as ações necessárias ao enfrentamento da crise sanitária, de modo a garantindo que os recursos sejam efetivamente aplicados nas finalidades a que se destinam.

É imperiosa, portanto, a supressão do art. 2º da MP 966/2020.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 966, de 2020)

Suprime-se o §2º do art. 1º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em tela é dispensável no ordenamento jurídico. O §2º do art. 1º da MP 966/2020 afirma, em síntese, que não haverá responsabilidade objetiva do agente público, o que torna desnecessária a demonstração do dolo ou da culpa, tratada na medida provisória apenas como erro grosseiro, sendo insuficiente mera demonstração do nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta do agente público.

É assente nas esferas de responsabilização administrativa e judicial do agente público que não há que se falar em dispensa do elemento subjetivo da conduta, qual seja, o dolo ou a culpa, mesmo para reparação do dano.

O legislador não pode se ocupar de texto inúteis, que nada acrescentam ao sistema jurídico, sobre o qual nunca pairou dúvida sobre a responsabilidade subjetiva do agente público.

Em verdade, o dispositivo mais gera controvérsia do que traz ganhos efetivos para o sistema normativo, razão pela qual merece ser suprimido do texto da MP.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 966, de 2020)

Altere-se o caput do art. 1º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020, para que passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O agente público pode ser responsabilizado, nas esferas civil e administrativa, por ação ou omissão ocorrida com dolo ou erro grosseiro na prática de ato relacionado diretamente relacionado com medida de.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do termo “somente”, presente na redação original do artigo 1º da MP 966/20 (Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados...), se faz necessária ante a excessiva restrição do alcance da responsabilidade civil, ou seja, da responsabilidade do agente público pela reparação de danos causados aos cofres públicos ou causados a terceiros por atos dolosos ou culposos, em razão das medidas de enfrentamento da Covid-19 ou de recuperação econômica após o término dela.

A medida provisória, como ato normativo emanado do Presidente da República no contexto de supostas relevância e urgência, não pode pretender esvaziar o alcance do princípio da integral reparação do dano ao erário, presente no sistema jurídico pátrio no §6º do art. 37 da Constituição Federal, que disciplina que, quando o agente público agir com dolo ou culpa, pode ser acionado pelo Estado para reparar os prejuízos que este teve diretamente ou teve que arcar perante terceiro em razão de atos do agente público. Como se vê, o dispositivo constitucional não gradua a culpa de forma estanque, como pretende a MP.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Tal princípio da integral reparação do dano ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público, é também expressamente enunciado no art. 5º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Dessa maneira, a redação proposta, ao excluir o termo “somente”, melhor se coaduna com o sistema jurídico, pois permite ampla análise, pelas esferas de responsabilização, do caso concreto, sem prejuízo das balizas trazidas no art. 1º, referentes ao dolo ou ao erro grosseiro, uma vez que outras situações, a serem avaliadas caso a caso, podem indicar a responsabilidade civil do agente público. Com isso, evita-se quaisquer interpretações voltadas a afastar indevidamente agentes públicos dos controles decorrentes do regime republicano.

Por seu turno, a retirada do termo “indiretamente”, presente na parte final do caput do art. 1º da MP 966/2020 também se faz necessária para evitar que o âmbito de incidência da MP seja excessivamente alargado.

Em suma, como se trata de MP voltada a conferir certa segurança jurídica para atuação dos gestores públicos em cenário de incerteza decorrente da pandemia da Covid-19, conforme trazido em sua Exposição de Motivos, a aplicação da norma deve ficar restrita aos atos administrativos relacionados diretamente com a emergência de saúde pública referente à Covid-19 e ao combate a seus efeitos econômicos e sociais, sob pena de os gestores utilizarem o dispositivo como salvo-conduto para toda sorte de ilícitos, pois bastaria que alegassem a existência de relação indireta da medida com o combate à Covid-19.

Nesse contexto, o Congresso Nacional, em sua relevante função de realizar o controle externo da Administração Pública e do bom uso dos recursos públicos, bem como de legislar de forma constitucionalmente adequada, não pode consentir com tal inaceitável possibilidade de ausência de responsabilidade civil e administrativa.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e
- II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se do configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designa de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis, especificadamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a Emenda perfaz concluir que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente

temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, perfaz necessário sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a conexão entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contrária a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as práticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de

2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao arts. 4º da Medida Provisória nº 966, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

**Art. 4º.** A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 31-A:

**Art. 31-A.** Constitui obrigação do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério da Cidadania e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, regularizar e efetivar o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, devido aos beneficiários que preencham os critérios de elegibilidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é estabelecer a obrigação do Ministério da Economia, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, de regularizar e efetivar em dia e sem atraso o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

É sabido que desde que foi criado, o auxílio emergencial não tem sido devidamente pago aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados, além de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e Bolsa Família. O que se viu foi a formação de filas enormes em frente a agências bancárias da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal do Brasil e de outros entes públicos.

A situação, ainda pendente, provoca aglomerações e viola uma das principais recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para impedir a proliferação da pandemia de covid-19, mas a população beneficiária

relata que a ida ao banco e outros órgãos estatais é uma tentativa para receber o auxílio emergencial, que chegou apenas um mês após a quarentena decretada pelo poder público (2 de abril de 2020), e, que mesmo assim, dois meses após o isolamento há atrasos e desinformação.

Portanto, a presente Emenda estabelece regra clara e objetiva visando salvaguardar o direito da população ao recebimento do auxílio emergencial.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ



Senado Federal  
Gabinete do Senado Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM**

**( à MPV 966, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória no 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º O disposto nesse artigo não se aplica nos casos em que for comprovada a má-fé do agente público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966/20 determina que os agentes públicos somente poderão ser punidos nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo – ou seja, com a vontade ou a intenção de causar dano – ou erro grosseiro. A presente emenda tem como objetivo acrescentar a má-fé como um dos atos possíveis de punição.

Segundo a doutrina, para que um agente público possa sofrer as sanções cominadas na Lei no 8.429/1992, é necessária a verificação de uma série de circunstâncias, sendo que, tendo sido verificadas todas as outras, a existência da má-fé é fundamental para que possam ser previstas as sanções de resarcimento integral nas situações de dano ao erário.



Senado Federal  
Gabinete do Senado Izalci Lucas

No plano jurídico, a boa-fé, de um modo geral, será vista como parte integrante dos juízos valorativos realizados pelo agente no direcionamento de sua conduta, sendo sua ausência, pois, condição *sine qua non* para a constatação da punibilidade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Modificativa**

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos responderão pessoalmente se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: (NR)

.....  
.....”  
.....

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que em sua redação original restringe a responsabilização do agente público às esferas civil e administrativa. Diante do disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 37 §6º, não é possível restringir a natureza da responsabilidade por erro e dolo grosseiro, também nos termos do que dispões o art. 28 da Lei 13.665/18.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a retirada da responsabilização do agente em todas as esferas, especialmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

**Sala das Comissões, 18 de maio de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**

**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**

**Telefone: 61. 3215-5569**

**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente

que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

**Sala das Comissões, 18 de maio de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**

**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**

**Telefone: 61. 3215-5569**

**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória, o seguinte art. 4º renumerando-se os seguintes:

“Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo a necessária observância pelo agente público, de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de observância dos deveres a que estão submetidos os agentes públicos.

Portanto, a inclusão deste dispositivo, nos termos do que prevê o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), é

necessário para deixar claro e cristalino que a medida provisória não é uma carta branca aos gestores, amarrando suas ações aos deveres impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente na época de enfrentamento à pandemia.

**Sala das Comissões, 18 de maio de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**

**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**

**Telefone: 61. 3215-5569**

**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Modificativa**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;

IV - a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

V - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VI - a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

### **Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

**Sala das Comissões, 18 de maio de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Supressiva**

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão

devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

**Sala das Comissões, 18 de maio de 2020.**

**Deputado Federal Marcon**

**PT-RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Modificativa**

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos responderão pessoalmente se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: (NR)

.....”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que em sua redação original restringe a responsabilização do agente público às esferas civil e administrativa. Diante do disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 37 §6º, não é possível restringir a natureza da responsabilidade por erro e dolo grosseiro, também nos termos do que dispões o art. 28 da Lei 13.665/18.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a retirada da responsabilização do agente em todas as esferas, especialmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória, o seguinte art. 4º renumerando-se os seguintes:

“Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo a necessária observância pelo agente público, de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de observância dos deveres a que estão submetidos os agentes públicos.

Portanto, a inclusão deste dispositivo, nos termos do que prevê o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), é necessário para deixar claro e cristalino que a medida provisória não é uma carta branca aos gestores, amarrando suas ações aos deveres impostos pela Constituição Federal e pela legislação vigente na época de enfrentamento à pandemia.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Modificativa**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;

IV - a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;

V - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VI - a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inequivocavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser

levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Supressiva**

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e V do art. 3º da Medida Provisória.

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados os conhecimentos e as diretrizes disponíveis no momento, portanto, em evidências, afastando-se a possibilidade de tomada de decisão fundadas em opiniões.

As expressões “incompletude de informações” ou “contexto de incertezas” trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosso, pois abstratas e impossíveis de qualificação.

Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar acrescido dos incisos com a seguinte redação:

“VI - as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;

VII - a observância da legislação vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VIII - a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida.”

**Justificação.**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro. O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a falta de responsabilização do agente que determina medidas sem observar o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de dolo ou erro grosseiro.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

(do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por atos relacionados com a pandemia da Covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - O artigo 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação e com os seguintes parágrafos:

“ Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos no atendimento a portadores de pacientes com covid-19 ou no combate aos efeitos econômicos e sociais causados pela referida moléstia, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ 1º. Fica assegurado às pessoa jurídicas, na ocorrência de fato descrito no caput, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

§ 2º O direito de regresso, tratado no § 1º, estende-se aos danos oriundos de opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive hoje a pandemia do Coronavírus causada pelo Covid-19 e o Poder Público e a iniciativa privada estão em alerta tomando medidas para conter o surto e amenizar os efeitos sociais e econômicos por ela causados.

A legislação vigente, dentro do possível, vem sendo paulatinamente adequada para atender as novas exigências que a situação requer.

Nesse afã, o Governo Federal apresenta a presente MP nº 966, de 13 de maio de 2020, dispondo sobre **responsabilidade de agentes públicos** por ação ou omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

Ocorre que o instituto da responsabilidade já está suficientemente regulada pela Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e pela Lei 13.665, de 26 de abril de 2018. O Governo Federal vem, com a presente MP, **primeiro**, limitar a responsabilização aos agentes públicos olvidando os servidores das pessoas privadas; **segundo**, responsabilizar tão somente o agente público (pessoa física) olvidando a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica (resguardando à pessoa jurídica o direito de regresso); e, **terceiro**, dificultar a responsabilização dos que emitem opiniões técnicas e pareceres, ante os novos empecilhos criados.

O olvido do governo, data vénia, tanto de pessoas jurídicas de direito público como de direito privado, transgride o que a esse respeito dispõe a Constituição Federal, vide Art. 37, § 6º, *in verbis*:

“Art. 37( ...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Às pessoas jurídica é assegurado o direito de regresso, caso assim deseje, em face de seus agentes que venham causar danos a terceiros, em caso de dolo ou culpa.

A Medida Provisória tratou também, no § 1º do art.1º, de forma tangencial, da responsabilidade por danos causados por agentes públicos que formulam pareceres e expedem opinião técnica. A referida matéria é objeto do art. 28, da Lei 13.665, de 26 de abril de 2018, *in verbis*:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas ‘ decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro.’”

Assim, ante a constitucionalidade e a ilegalidade detectada, e, dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

(do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por atos relacionados com a pandemia da Covid-19.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprimam-se os incisos I, II, § 1º e seus incisos I e II do artigo 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente supressão de incisos e parágrafos com incisos, todos do artigo 1º da Media Provisória em apreço se faz necessária para adequar o dispositivo à modificação proposta pelo autor na sua Emenda Modificativa que altera o artigo primeiro e acrescenta-lhe dois parágrafos.

Assim, ante a constitucionalidade e a ilegalidade detectadas e dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

(do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por atos relacionados com a pandemia da Covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - O artigo 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação e com os seguintes parágrafos:

“ Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos no atendimento a portadores de pacientes com covid-19 ou no combate aos efeitos econômicos e sociais causados pela referida moléstia, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ 1º. Fica assegurado às pessoa jurídicas, na ocorrência de fato descrito no caput, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

§ 2º O direito de regresso, tratado no § 1º, estende-se aos danos oriundos de opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive hoje a pandemia do Coronavírus causada pelo Covid-19 e o Poder Público e a iniciativa privada estão em alerta tomando medidas para conter o surto e amenizar os efeitos sociais e econômicos por ela causados.

A legislação vigente, dentro do possível, vem sendo paulatinamente adequada para atender as novas exigências que a situação requer.

Nesse afã, o Governo Federal apresenta a presente MP nº 966, de 13 de maio de 2020, dispondo sobre **responsabilidade de agentes públicos** por ação ou omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

Ocorre que o instituto da responsabilidade já está suficientemente regulada pela Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e pela Lei 13.665, de 26 de abril de 2018. O Governo Federal vem, com a presente MP, **primeiro**, limitar a responsabilização aos agentes públicos olvidando os servidores das pessoas privadas; **segundo**, responsabilizar tão somente o agente público (pessoa física) olvidando a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica (resguardando à pessoa jurídica o direito de regresso); e, **terceiro**, dificultar a responsabilização dos que emitem opiniões técnicas e pareceres, ante os novos empecilhos criados.

O olvido do governo, data vénia, tanto de pessoas jurídicas de direito público como de direito privado, transgride o que a esse respeito dispõe a Constituição Federal, vide Art. 37, § 6º, *in verbis*:

“Art. 37( ...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Às pessoas jurídica é assegurado o direito de regresso, caso assim deseje, em face de seus agentes que venham causar danos a terceiros, em caso de dolo ou culpa.

A Medida Provisória tratou também, no § 1º do art.1º, de forma tangencial, da responsabilidade por danos causados por agentes públicos que formulam pareceres e expedem opinião técnica. A referida matéria é objeto do art. 28, da Lei 13.665, de 26 de abril de 2018, *in verbis*:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas ‘ decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro.’”

Assim, ante a constitucionalidade e a ilegalidade detectada, e, dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**Emenda Supressiva**

Art. Único. Suprimam-se todos os artigos da Medida Provisória 966, de 2020.

**Justificação**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, estabelece que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

O texto constitucional acima citado não deixa dúvidas: o Estado, após indenizar os danos causados por seu agente a terceiros, procurará verificar se o agente causador dos danos agiu com dolo ou culpa. Caso comprovada a ocorrência de qualquer uma das duas condutas, passa então o Estado a cobrar do agente, por meio de ação regressiva, tudo o que dispendeu, isto é, tudo o que gastou para reparar o mal causado pelo agente/servidor.

Vem agora a Medida Provisória nº 966/2020 e, confrontando a Constituição Federal, estabelece que, nos casos de atos relacionados direta ou indiretamente com medidas de enfrentamento da emergência da Covid-19 ou no combate aos seus efeitos econômicos ou sociais, o agente público somente será responsabilizado civil e administrativamente no caso de dolo ou "falta grave".

Mesmo reconhecendo-se o tormentoso momento pelo qual passamos, não nos parece que esse mesmo momento justifica a prática, por qualquer agente público, de atos não permitidos pela Constituição Federal, sejam eles

caracterizados por meras ineficiência ou negligência ou ainda, em casos mais extremos, caracterizados por condutas tipificadas como crimes.

Entendemos que, mesmo em época de grave epidemia, deve o agente público ser responsabilizado por seus atos, nos precisos termos dispostos pela Constituição.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2020.

Zé Carlos  
Deputado Federal – PT/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020.**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº**

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da MPV 966, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*[...]*

*IV. o desrespeito às recomendações emitidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em um momento único para a Administração Pública, a MP traz medidas que ofereceriam mais segurança para os agentes públicos tomarem decisões em um quadro com muitas complexidades e incertezas.

Por exemplo, devido à alta demanda em todo o mundo, equipamentos médicos e medicamentos estão sendo encontrados por preços muito acima do valor habitual, e, neste caso, a compra, apesar de ser muito mais onerosa aos cofres públicos, é essencial para salvar vidas.

Neste contexto, seria aceitável que o gestor público tivesse um respaldo que dê a segurança jurídica necessária para agir em prol da vida dos cidadãos.

Contudo, o que se verifica são diversas denúncias de irregularidades na aquisição de equipamentos médicos, há casos de compra de respiradores, pagos antecipadamente, com especificações que não atendem às necessidades dos internados com COVID-19.

Também se percebe que vários agentes públicos irresponsavelmente incentivam aglomerações, desafiam orientações sanitárias de órgãos como Ministério da Saúde,

secretarias estaduais e municipais de saúde e Organização Mundial de Saúde – OMS, causando uma confusão na população, que vê orientações e ações contraditórias do Poder Público.

E essa é uma situação é gravíssima, afinal, o cidadão entende que uma opinião vinda de um representante estatal tem um caráter de oficialidade e geralmente é entendida como uma ordem. Além, é claro, de que este ato estaria amparado em dados científicos e subordinada aos ditames constitucionais, que preveem, por exemplo, que o Estado brasileiro é constituído por fundamentos que garantem a dignidade da pessoa humana *“garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”*.

Ou seja, é evidente, portanto, que a Medida Provisória também pode configurar uma espécie de salvo-conduto para a prática de atos criminosos que coloquem em risco a população brasileira.

Como forma de aperfeiçoar a redação e facilitar o alcance da finalidade do Estado brasileiro, propõe-se a vinculação do conceito de erro grosseiro ao respeito das recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS é essencial para garantir que os atos governamentais estejam dentro do espectro de proteção e respeito à vida humana.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Célio Studart**  
PV/CE

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
(à MPV 966, de 2020)**

Suprime-se o art. 2º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tentativa, pela via legislativa, de definição do que seja erro grosseiro é absolutamente infrutífera. Escapa ao papel do legislador assim proceder, ainda mais no contexto de uma medida provisória, cuja matéria é de questionável urgência.

Se, por um lado, as medidas de emergência sanitária de combate à Covid-19 são de indubitável urgência, a matéria relativa à responsabilização de agentes públicos, por outro lado, não parece ostentar semelhante urgência. A matéria precisa ser melhor debatida no Parlamento e com amplo espectro de atores e segmentos sociais, até mesmo porque se trata da aplicação de recursos de toda a sociedade.

Note-se que nem a alteração efetuada na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/42) pela Lei 13.655/2018, em um contexto de maior discussão parlamentar, de amplo debate acadêmico e institucional, pretendeu definir o que seja erro grosseiro.

Além disso, o conceito de erro grosseiro, caso tivesse que ser disciplinado em lei, o que não se considera conveniente, deveria ser definido em um diploma de abrangência sistêmica, como é a LINDB, pois não pode haver um conceito de erro grosseiro restrito para o contexto da pandemia da Covid-19, mas sim algo que valha para todo o sistema controlador, administrativo e judicial.

Apesar disso, longe de um conceito legal, a matéria deve ser objeto de análise caso a caso pelas esferas de responsabilização. Apenas as peculiaridades de cada contexto fático podem indicar se a conduta de um agente público foi de tal maneira incauta, negligente, imprudente ou imperita – conceitos amplamente desenvolvidos no âmbito do Direito – a ponto de ser apta a ensejar sua responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário, como cotidianamente o fazem o Judiciário e os Tribunais de Contas.

Por fim, a restrição excessiva da responsabilização do agente público por meio de uma conceituação legal muito fechada pode agravar o triste cenário de corrupção no Brasil, mesmo

no contexto da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e, com isso, aumentar a discricionariedade do agente público e diminuir sobremaneira o espaço do controle, ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Ao contrário, o momento é de aumentar a vigilância e o controle sobre os gastos públicos sem, obviamente, obstaculizar as ações necessárias ao enfrentamento da crise sanitária, de modo a garantindo que os recursos sejam efetivamente aplicados nas finalidades a que se destinam.

É imperiosa, portanto, a supressão do art. 2º da MP 966/2020.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**EMENDA ADITIVA Nº  
(à MPV nº 966, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria

e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos, inspirados pelo próprio Decreto nº 9.830, de 2019, estabelecer as previsões da MPV não dispensam o agente público do cumprimento de seus deveres de forma diligente e eficiente.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020  
“

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**EMENDA ADITIVA N°  
(à MPV nº 966, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
VI – o conhecimento científico disponível e as diretrizes de atuação das organizações internacionais das quais o Brasil faça parte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,

sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

Propomos, então, que dentre as circunstâncias que deverão ser avaliadas no caso concreto para fins de responsabilização do agente público, deverá ser avaliado o conhecimento

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020

científico disponível e as orientações das organizações internacionais das quais o Brasil faça partes. Os recentes estudos e as consequentes diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte – inclusive a Organização Mundial de Saúde – devem ser elementos a serem considerados para fins de avaliação da conduta dos gestores públicos.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**EMENDA ADITIVA Nº**

(à MPV nº 966/2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

“Art. 1º.....

.....  
§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao agente público de qualquer nível hierárquico, incluindo o Presidente da República e os Ministros de Estado, que agir em contrariedade às recomendações técnicas emanadas da Organização Mundial da Saúde.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o

artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz, ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

Dois dispositivos merecem especial atenção: os incisos III e V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: a) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; b) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Com base nesses dispositivos, a incompletude de informações poderia afastar o erro grosseiro, isentando, portanto, o agente público de responsabilidade. A incerteza das medidas mais adequadas ao enfrentamento da pandemia e das suas consequências, inclusive econômicas, também poderia conduzir à irresponsabilidade do agente público.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais mediante um governo federal que, não raro, opõe-se às evidências científicas. Segundo a revista médica britânica *The Lancet*<sup>1</sup>, a negação científica por parte de alguns mandatários e gestores brasileiros está colocando colocando parte dos órgãos públicos em uma “cegueira institucional” e consiste na maior ameaça à luta contra o coronavírus em nosso país.

Assim, como o nosso governo vem recorrentemente defendendo ações que divergem das recomendações da OMS e de especialistas de saúde pública sobre ações para o enfrentamento à covid-19, a presente MPV soa como uma anistia prévia aos erros do governo durante a pandemia.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584428>. “Bolsonaro é 'ameaça' à luta contra o coronavírus no Brasil, diz revista médica The Lancet”. Acesso em: 18/05/2020

Desse modo, propomos que a responsabilização se dê na hipótese de o agente público de qualquer nível hierárquico, **incluindo o Presidente da República e os Ministros de Estado**, agir em contrariedade às recomendações técnicas emanadas da Organização Mundial da Saúde.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(à MPV nº 966, de 2020)

Altere-se o inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

V – o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos, “o regime jurídico adotado pela MPV é necessário para reforçar a segurança jurídica na atuação dos agentes públicos: portanto, para que os gestores possam continuar guiados apenas por dois objetivos – salvar vidas e evitar um colapso econômico do País”.

É evidente que a situação atual de emergência de saúde pública em razão da COVID-19 exige respostas céleres e tomadas em ambiente com relevante grau de incerteza, em um cenário que em profissionais da saúde e gestores públicos estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte.

No entanto, entendemos que a complexidade envolvida nessas decisões já é considerada nas normas atuais que tratam da responsabilização dos agentes públicos. É o caso da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto que a regulamenta. Segundo o artigo 22 da LINDB, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 traz,

ainda, de maneira expressa, em seu art. 12 p. 4º, a previsão de que “A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público”.

A MPV, inclusive, pouco inova em relação às normas vigentes. As pequenas inovações introduzidas têm, a nosso ver, impacto negativo, já que trazem termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da medida.

É o caso do inciso V do artigo 3º da MP, que prescrevem que na aferição do erro grosseiro serão considerados: “o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e *das suas consequências, inclusive as econômicas*”.

Por este inciso, fica evidente que a MPV extrapola em muito a responsabilização em decorrência da incerteza científica de como enfrentar a presente crise. O rol de condutas que poderiam ser abrangidos por essa MPV é imenso, afinal a referência “às consequências da pandemia” é extremamente vaga e genérica.

Isso nos traz grandes preocupações, ainda mais em um governo que flerta com a prevalência da economia sobre a vida e que assim nega a necessidade do isolamento social, trazida por diversos estudos científicos e em diretrizes das organizações internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Organização Mundial da Saúde.

Para mitigar os riscos da medida servir como uma carta branca para que gestores adotem condutas imprudentes ou arbitrárias, propomos redação menos genérica ao referido inciso.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MPV nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**EMENDA MODIFICATIVA N°  
(à MPV 966, de 2020)**

Altere-se o caput do art. 1º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020, para que passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O agente público pode ser responsabilizado, nas esferas civil e administrativa, por ação ou omissão ocorrida com dolo ou erro grosseiro na prática de ato relacionado diretamente relacionado com medida de:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do termo “somente”, presente na redação original do artigo 1º da MP 966/20 (Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados...), se faz necessária ante a excessiva restrição do alcance da responsabilidade civil, ou seja, da responsabilidade do agente público pela reparação de danos causados aos cofres públicos ou causados a terceiros por atos dolosos ou culposos, em razão das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 ou de recuperação econômica após o término dela.

A medida provisória, como ato normativo emanado do Presidente da República no contexto de supostas relevância e urgência, não pode pretender esvaziar o alcance do princípio da integral reparação do dano ao erário, presente no sistema jurídico pátrio no §6º do art. 37 da Constituição Federal, que disciplina que, quando o agente público agir com dolo ou culpa, pode ser acionado pelo Estado para reparar os prejuízos que este teve diretamente ou teve que arcar perante terceiro em razão de atos do agente público. Como se vê, o dispositivo constitucional não gradua a culpa de forma estanque, como pretende a MP.

Tal princípio da integral reparação do dano ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público, é também expressamente enunciado no art. 5º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Dessa maneira, a redação proposta, ao excluir o termo “somente”, melhor se coaduna com o sistema jurídico, pois permite ampla análise, pelas esferas de responsabilização, do caso concreto, sem prejuízo das balizas trazidas no art. 1º, referentes ao dolo ou ao erro grosseiro, uma vez que outras situações, a serem avaliadas caso a caso, podem indicar a responsabilidade

civil do agente público. Com isso, evita-se quaisquer interpretações voltadas a afastar indevidamente agentes públicos dos controles decorrentes do regime republicano.

Por seu turno, a retirada do termo “indiretamente”, presente na parte final do caput do art. 1º da MP 966/2020 também se faz necessária para evitar que o âmbito de incidência da MP seja excessivamente alargado.

Em suma, como se trata de MP voltada a conferir certa segurança jurídica para atuação dos gestores públicos em cenário de incerteza decorrente da pandemia da Covid-19, conforme trazido em sua Exposição de Motivos, a aplicação da norma deve ficar restrita aos atos administrativos relacionados diretamente com a emergência de saúde pública referente à Covid-19 e ao combate a seus efeitos econômicos e sociais, sob pena de os gestores utilizarem o dispositivo como salvo-conduto para toda sorte de ilícitos, pois bastaria que alegassem a existência de relação indireta da medida com o combate à Covid-19.

Nesse contexto, o Congresso Nacional, em sua relevante função de realizar o controle externo da Administração Pública e do bom uso dos recursos públicos, bem como de legislar de forma constitucionalmente adequada, não pode consentir com tal inaceitável possibilidade de ausência de responsabilidade civil e administrativa.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
(à MPV 966, de 2020)**

Suprime-se o §2º do art. 1º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em tela é dispensável no ordenamento jurídico. O §2º do art. 1º da MP 966/2020 afirma, em síntese, que não haverá responsabilidade objetiva do agente público, o que torna desnecessária a demonstração do dolo ou da culpa, tratada na medida provisória apenas como erro grosseiro, sendo insuficiente mera demonstração do nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta do agente público.

É assente nas esferas de responsabilização administrativa e judicial do agente público que não há que se falar em dispensa do elemento subjetivo da conduta, qual seja, o dolo ou a culpa, mesmo para reparação do dano.

O legislador não pode se ocupar de texto inúteis, que nada acrescentam ao sistema jurídico, sobre o qual nunca pairou dúvida sobre a responsabilidade subjetiva do agente público.

Em verdade, o dispositivo mais gera controvérsia do que traz ganhos efetivos para o sistema normativo, razão pela qual merece ser suprimido do texto da MP.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00188**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

### **EMENDA ADITIVA N° /2020**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

**“Art.** ... O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas

com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo, mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.

§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congênere pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida.”  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de

notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

**EMENDA MODIFICATIVA N° /2020**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020:

**“Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa, devendo ser apurado mediante regular procedimento administrativo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

**EMENDA SUPRESSIVA N° 2020**

Suprime-se o §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemida na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de

notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00191**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

### **EMENDA ADITIVA N° /2020**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

**“Art.** ... O disposto nesta norma, em hipótese alguma, afasta os regulares procedimentos administrativos de competência dos órgãos de controle Interno e Externo para apurar a responsabilidade pelos danos causados, e tampouco afasta a aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, inefficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00192**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

### **EMENDA ADITIVA N° /2020**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

**“Art. ...** O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

**§ 1º** Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

**§ 2º** Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

**§ 3º** A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público, mediante regular procedimento administrativo de apuração.

**§ 4º** O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo, se deverá ser precedido do respectivo processo administrativo de apuração de responsabilidade.

**§ 5º** No exercício do poder hierárquico, só responderá por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 6º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, inefficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00193**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

## EMENDA ADITIVA N° /2020

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“**Art.** ... O disposto nesta Medida Provisória não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais, sem se afastar do seu devido dever de cautela.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00194**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

## EMENDA ADITIVA N° /2020

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“**Art.** ... O disposto nesta Medida Provisória não exime os órgãos de controle de atuarem de acordo com suas respectivas competências, devendo, obrigatoriamente, instaurarem procedimentos administrativos de fiscalização e auditorias, para a apuração da regularidade e eventual irregularidade na prática de atos administrativos pelos agentes públicos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemida na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa,

em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

**EMENDA ADITIVA N° /2020**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“**Art.** ... O disposto nesta Medida Provisória não exime os órgãos de controle de atuarem de acordo com suas respectivas competências, devendo, obrigatoriamente, instaurarem procedimentos administrativos de fiscalização e auditorias, para a apuração da regularidade e eventual irregularidade na prática de atos administrativos pelos agentes públicos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemida na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa,

em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

**EMENDA ADITIVA N° /2020**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

**“Art.** ... A decisão administrativa será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos, sem prejuízo da análise de todos os documentos que instruam os autos.

§ 1º A motivação da decisão:

I - conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa, fundamentada e motivada.

II - indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

III - poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, inefficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00197**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

### **EMENDA ADITIVA N° 2020**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“**Art.** ... O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de eventuais responsabilizações nas esferas administrativas, cível e penal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00198**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° /2020**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020:

“**Art. 1º.** Os agentes públicos serão responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00199**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

### **EMENDA SUPRESSIVA GLOBAL N° 2020**

Suprime-se o inteiro teor da Medida Provisória 966, de 13 de maio de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a

determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

*Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.*

**EMENDA N°**

Art. 1º Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 966 de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. XX. O Art. 7º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º .....

.....  
11) Adotar, apoiar ou induzir medidas executivas, políticas públicas ou legislativas reconhecidamente danosas ou que coloquem em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população, ao contrário do consenso científico e de recomendações técnicas dos organismos nacionais e internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte.”

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende alterar a Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079, de 10 de abril de 1950), para incluir entre suas hipóteses a afronta ao consenso médico-científico, de forma reiterada e deliberada por parte das mais altas autoridades públicas do país.

A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade do direito à vida, sendo dever do Estado tomar as medidas necessárias para necessárias para a sua efetivação.

O momento por que passa o Brasil e o mundo é de tensão provocada pelo surgimento de um novo vírus mortal para a humanidade. O novo coronavírus, até a presente data, já infectou 4.710.614 pessoas e matou 315.023 pessoas pelo mundo. No Brasil, as infecções chegam a 241.082 casos e levaram 16.118. Estima-se que de 50 mil a meio milhão de brasileiros possam morrer em decorrência dessa pandemia.

As recomendações médicas apontam para a necessidade de isolamento coletivo com o objetivo de evitar o colapso do sistema de saúde público e privado, tendo em vista que o tratamento dos casos mais graves podem levar de 14 a 21 dias de internamento com utilização de ventiladores pulmonares.

É dever do Presidente da República, e as demais autoridades da nação, em respeito à Constituição Federal, seguir com responsabilidade as determinações técnicas trazidas pelas associações ligadas ao setor médico, à Organização Mundial da Saúde e à ciência. Fugir disto é incorrer no crime de responsabilidade que ora especificamos.

É isso o que defendemos. É isso que precisamos. Aprovemos esta emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2020.

Deputado Paulo Teixeira  
PT/SP